

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-032.185/2013-8

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR) e Instituto Euvaldo Lodi do Paraná (IEL/PR)

Responsáveis: Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15), Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00), Helena Gid Abage (CPF 454.141.659-04) e Gina Gulneli Paladino (CPF 287.345.991-34)

Representação legal: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB/PR 18.662), Willian Romero (OAB/PR 51.663), Vivian Cristina Lima López Valle (OAB/PR 27.089), Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), Adriana da Costa Ricardo Schier (OAB/PR 27.589), e outros

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2853/2013-TCU-PLENÁRIO. DESPESAS IRREGULARES. CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E DILIGÊNCIA. REVELIA DE UBIATAN DE LARA. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS POR PARTE DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR HELENA GID ABAGE E GINA GULNELI PALADINO E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/PR (peça 208), transcrita a seguir, aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial constituída por força do Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, sessão de 23/10/2013 (peça 152), decorrente de representação formulada por esta Secretaria, no âmbito do TC-004.531/2004-5, em razão de notícia veiculada no jornal Gazeta do Paraná, edição de 9/3/2004, acerca de indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná nas contas do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos provenientes das Administrações Regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

HISTÓRICO

2. No referido *decidium* acordaram os Ministros deste Tribunal, dentre outras deliberações, em determinar à Secex/PR (item 9.9) que promovesse, de imediato, no âmbito desta TCE, a citação dos responsáveis, nos termos aludidos nos itens 9.9.1 e 9.9.2, e a diligência tratada no item 9.9.3. Foi determinada, ainda, a realização de audiência, consoante exposto no item 9.4 daquele acórdão (peça 152).

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho, esta Secex promoveu as citações/audiência/diligências, por meio dos ofícios a seguir discriminados. Ressalte-se que houveram várias solicitações de prorrogação de prazo:

Responsáveis Solidários	Ofício	Peça	AR Peça	Defesa Peça
1. Rodrigo Costa da Rocha Loures	1486/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013	157	180	196
(*) Procuradores	Pedido de prorrogação	163	-	
	0003/2014- TCU/Secex/PR, de 2/1/2014 - Ofício de prorrogação	170	191	
2. Ubiratan de Lara	1487/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013	156	168	Revel
3. Helena Gid Abage	1488/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013	159	172	202
(**) Procuradora	Pedido de prorrogação	167	-	
	Pedido de prorrogação	185		
	0005/2014-TCU/Secex/PR, de 6/1/2014 - Ofício de prorrogação	181	189	
	0052/2014-TCU/Secex/PR, de 27/1/2014 - Ofício de prorrogação	193	195	
4. Gina Gulinelí Paladino	1489/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013	158	192	197
(***) Advogada	Pedido de prorrogação	175 e 178	-	
	0008/2014-TCU/Secex/PR, de 7/1/2014 - Ofício de prorrogação	184	187	

(*) Cesar Augusto Guimaraes Pereira - OAB/PR 18.662, Willian Romero - OAB/PR 51.663 e outros, constituídos em 17/12/2013 (peça 165)

(**) Vivian Cristina Lima López Valle- OAB/PR 27.089, constituída em 28/3/2014 (peça 201)

(***) Adriana da Costa Ricardo Schier - OAB/PR 27.589, constituída em 8/2/2014 (peça 197, p.27)

Citação Solidária 2				
Responsáveis Solidários	Ofício	Peça	AR Peça	Defesa Peça
1. Rodrigo Costa da Rocha Loures	1486/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013	157	180	196
(*) Procuradores	Pedido de prorrogação	163	-	
	0003/2014- TCU/Secex/PR, de 2/1/2014 - Ofício de prorrogação	170	191	
2. Helena Gid Abage	1488/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013	159	172	202
(**) Procuradora	Pedido de prorrogação	167	-	
	Pedido de prorrogação	185		
	0005/2014-TCU/Secex/PR, de 6/1/2014 - Ofício de prorrogação	181	189	
	0052/2014-TCU/Secex/PR, de 27/1/2014 - Ofício de prorrogação 1488/2013	193	195	
3. Gina Gulinelí Paladino	1489/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013	158	192	197
(***) Advogada	Pedido de prorrogação	175 e 178	-	
	0008/2014-TCU/Secex/PR, de 7/1/2014 - Ofício de prorrogação	184	187	

(*) Cesar Augusto Guimaraes Pereira - OAB/PR 18.662, Willian Romero - OAB/PR 51.663 e outros, constituídos em 17/12/2013 (peça 165)

(**) Vivian Cristina Lima López Valle -constituída em 28/3/2014 (peça 201)

(***) Adriana da Costa Ricardo Schier - OAB/PR 27.589, constituída em 8/2/2014 (peça 197, p.27)

Audiência

Responsável	Ofício	Peça	AR Peça	Defesa Peça
Rodrigo Costa da Rocha Loures (*) Procuradores	1491/2013-TCU/Secex/PR, de 18/12/2013	161	177	196
	Pedido de Prorrogação	163	-	
	0004/2014- TCU/Secex/PR, de 2/1/2014 - Ofício de prorrogação	169	190	

(*) Cesar Augusto Guimaraes Pereira - OAB/PR 18.662, Willian Romero - OAB/PR 51.663 e outros, constituídos em 17/12/2013 (peça 165)

Diligências				
Responsáveis	Ofício	Peça	AR - Peça	Defesa Peça
José Antônio Fares (Superintendente do Sesi) (*) Procurador do Sesi e do IEL	1492/2013-TCU/Secex/PR, de 18/12/2013	160	173	198 e 199
	Pedido de prorrogação	171	-	
	0007/2014-TCU/Secex/PR, de 7/1/2014 - Ofício de prorrogação	184	186	
Eduardo Vaz da Costa Júnior (Gerente-Executivo do IEL) (*) Procurador do Sesi e do IEL	1493/2013-TCU/Secex/PR, de 18/12/2013	162	176	198 e 199
	Pedido de prorrogação	179	-	
	0009/2014-TCU/Secex/PR, de 8/1/2014 - Ofício de prorrogação	182	188	

(*) Marco Antônio Guimarães - OAB/PR 22.427 e outros, constituídos em 8/1/2014 (peça 204 e 206)

5. Apesar de o Sr. Ubiratan de Lara ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 168, não atendeu a citação solidária e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Os demais responsáveis solidários apresentaram alegações de defesa individualizadas.

8. Assim, passa-se a expor o objeto das citações solidárias, da audiência e da diligência efetuadas, as alegações de defesa/razões de justificativa e os esclarecimentos apresentados, seguidos da devida análise técnica.

9. Citação solidária de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino (Ofícios - peças 156 a 159).

*[...] apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na **Parte A** do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, sessão de 23/10/2013, a seguir transcrito, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R\$ 177.995,24 (correspondente a 94,74% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 9.882,36 (correspondente a 5,26% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2003;*

Parte A - Outubro a Dezembro de 2003

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
4.1	Depósito em conta corrente do Sr. Henrique Ricardo dos Santos em 23/12/2003, amparado por documento supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, conforme Nota Fiscal 000019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que teria como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: "Cafê 33" (fls. 21/24-A.2 e Anexos 18/19)	8.668,00
4.4	Pagamento duplicado ao Instituto Prointer S/C Ltda., contratada para a prestação de serviços de assessoria, considerando que, além dos pagamentos mensais à empresa, seus sócios-proprietários, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, receberam, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, R\$ 3.500,00 mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos no projeto Pesquisa de Incubadoras (fls. 67/76-A.2 e 119/230-A.20)	21.000,00
4.5	Saque em dinheiro através do cheque 318228, em 01/10/2003, conforme recibos assinados pelo Sr. Ubiratan de Lara, Superintendente do IEL/PR, relacionados a despesas diversas sem qualquer comprovação (fls. 77/80-A.2 e 231/235-A.20)	9.742,00
4.8	Pagamento de fatura emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de <i>factoring</i> , cujo sacador/avalista seria a empresa PN Comunicação, CNPJ nº 78.305.588/0001-89, em situação cadastral do tipo "INAPTA" na Receita Federal desde 07/09/1997 (fls. 94/98-A.2 e 258/267-A.20)	5.000,00
4.9	Depósito em conta corrente de Rafael Zan, pessoa física, sendo que o documento fiscal nº 0242, que suportaria tal pagamento, refere-se à empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., com sede em Cambé, Paraná (fls. 99/101-A.2 e 268/272-A.20)	5.000,00
4.16	Depósito em conta corrente de Denise Erthal de Almeida, autorizado pela Srª Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para suposto curso de mestrado na Universidade de Bath, em Londres, sendo que a beneficiária do depósito não tinha, à época, qualquer relação com o Sesi/PR (fls. 123/124-A.2 e 103/115-A.21)	43.675,01
4.17	Pagamento de passagem aérea em nome de Denise Erthal de Almeida, no trecho Curitiba/Londres/Curitiba, autorizado pela Srª Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, sendo que a beneficiária não tinha mais, à época, vínculo trabalhista com o Sesi/PR (fls. 125/126-A.2 e 116/119-A.21)	3.081,35
4.20	Aporte financeiro, nos meses de outubro a dezembro de 2003, à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, conforme assinatura em ofício dirigido ao IEL/PR, empresário que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002 (fls. 134/145-A.2 e fls. 148/227-A.21).	91.711,25
R\$		187.877,61

10. Citação solidária de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino (Ofícios - peças 156 a 159).

[...] *apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, sessão de 23/10/2013, a seguir transcrito, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R\$ 120.323,36 (correspondente a 72,34% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 18.878,49 (correspondente a 11,35% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2004* (Ofício peça 157):

Parte B - Janeiro a Dezembro de 2004

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
9.1	Ressarcimento, sem amparo legal ou contratual de despesas pessoais a Srª Larissa Rocha Loures Marczak, filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 371/420-A.2 e 1/80-A.22)	1.347,08
9.2	Pagamento de inscrição em Programa Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais, realizado de 14 a 20/11/2004, em Fontainebleau-França, para Luiz Henrique Beauchamp Weber, proprietário da LWL Comunicação Ltda., além de passagens aéreas (fls. 421/424-A.2 e 81/89-A.22)	21.031,00

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
9.3	Pagamentos efetuados à empresa LWL Comunicação Ltda., a título de prestação de serviços, sendo que os proprietários da referida empresa são Luiz Henrique Beauchamp Weber, supostamente Coordenador de Comunicação do Sistema Fiep, e Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 425/434-A.2 e fls. 90/209-A.22).	12.490,00
9.4	Pagamento à empresa LWL Comunicação Ltda. a título de prestação de serviços especiais de texto, em 12/12/2004, configurando uma espécie de décimo terceiro salário, já que houve um pagamento de R\$ 6.531,60 no dia 15/12/2004, correspondente à prestação de serviços em dezembro, ressaltando-se que os serviços prestados são atestados pelo próprio proprietário da empresa (fls. 435/436-A.2 e fls. 210/219-A.22).	19.513,20
9.6	Pagamento de ajuda de custo para viagem a destino não informado, em 27/12/2004, a Luiz Henrique Beauchamp Weber, cônjuge da Srª Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sócia da empresa LWL Comunicação Ltda. e sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 01/41-A.23)	6.853,72
9.7	Pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque, Estados Unidos, em 30/12/2004, à Srª Ilma Barros dos Santos, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 42/44-A.23)	6.000,00
9.19	Pagamento de fatura referente à nota fiscal 141, de Criativa Embalagens de Papel Ind. e Com. Ltda., relativa à aquisição de dicionários e atlas escolares, sendo que, em contato telefônico com a empresa, foi informado que nunca comercializou tais artigos, pois se trata de uma fábrica de embalagens (fls. 532/533-A.2 e 38/52-A.28)	1.950,00
9.20	Doação, a título de auxílio, à estudante Ellen Cristina Coelho, pessoa sem qualquer vínculo com o Sesi ou o Senai, para cobrir despesas pessoais em São Petesburgo, Rússia (fls. 534/536-A.2 e 53/60-A.28)	11.000,00
9.24	Pagamentos mensais, via Citpar, ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos a título de bolsa de estudos, quando, na realidade, exerce suposta função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, recebendo mensalmente, R\$ 12.035,00, isento de impostos, bem como sua esposa, Ilma Barros dos Santos, R\$ 12.035,00, a título de prestação de serviços, sendo que o referido bolsista apresentou como documento comprobatório da prestação de serviços de consultoria a Nota Fiscal 000020, no valor de R\$ 6.500,00, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e seu nome fantasia: "Café 33" (fls. 24,303 e 540/541 do anexo 2 e fls. 75/79-A.36)	6.500,00
9.32	Pagamento à empresa Acta! Desenvolvimento e Educação Ltda., conforme Nota Fiscal 0345, que apresenta em seu quadro de consultores e/ou sócios o Sr. Marcos Mueller Schlemm, Diretor Superintendente do Sesi/PR, em 15/10/2004, referente a processo seletivo para contratação de pessoal para os quadros da Fiep, conforme correspondência anexa, despesa realizada sem a observância ao regulamento de licitações do Sesi/PR, caracterizando favorecimento indevido a dirigente da entidade repassadora dos recursos (fls. 565/568-A.2 e fls. 12/30-A.38).	3.546,00
9.33	Repasse irregulares ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo presidente é o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR, supostamente relacionado a atividades de interesse do projeto	72.651,83

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
	“Observatório da Indústria”, sem qualquer comprovação das despesas realizadas, cabendo ressaltar que o termo de cooperação firmado entre o IEL e o IPD, teria sido assinado em 02/5/2004, entretanto, foram realizados repasses no valor de R\$ 72.651,83, nos meses de março e abril de 2004, a título de adiantamento, bem como que as correspondências trocadas entre o Diretor Financeiro do Sesi/Senai/IEL, Ovaldir Nardin, e o Secretário de Desenvolvimento do IPD, solicitando a liberação dos recursos, deixam clara a informalidade das transações (fls. 569/594-A.2, fls. 31/250-A.38 e anexos 39/41)	
9.36	Pagamento a Márcio Castro de Farias, a título de prestação de serviços não identificados, mediante apresentação de Nota Fiscal 00008, documento inválido, de V&C Assessoria & Consultoria Ltda., emitida em 30/4/2004, considerando que a data limite para emissão do referido documento era 13/02/2004, conforme determinação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal (fls. 599/600-A.2 e 43/47-A.42)	3.447,50
		166.330,33

11. Audiência de Rodrigo Costa da Rocha Loures (Ofício - peça 161).

[...] razões de justificativa quanto às ocorrências verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, TC-032.185/2013-8, apartada do Processo 004.531/2004-5 (Ac. 2853/2013-TCU-Plenário), acerca de indícios de fraudes detectados nas contas do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, com recursos das Administrações Regionais do Sesi/PR e do Senai/PR, nos termos descritos a seguir:

a) transferência de recursos para a consecução de projetos em conjunto com o Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável, à época, conforme ocorrências constantes dos itens 4.3 e 9.33 da instrução desta unidade técnica transcritas no item 10 do Relatório que fundamenta o Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, sessão de 23/10/2013, ocorrências que podem representar ofensa ao princípio da moralidade.

12. Diligência ao Serviço Social da Indústria - Sesi/PR e ao Instituto Euvaldo Lodi do Paraná - IEL/PR (Ofícios 1492 e 1493-TCU/Secex/PR - peças 160 e 162)

[...] a) esclareçam a natureza dos pagamentos mensais realizados ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos, objeto da ocorrência constante do item 9.24 do quadro inserto na Parte B do item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, sessão de 23/10/2013, ora transcrito:

9.24 Pagamentos mensais, via Citpar, ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos a título de bolsa de estudos, quando, na realidade, exerce suposta função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, recebendo mensalmente, R\$ 12.035,00, isento de impostos, bem como sua esposa, Ilma Barros dos Santos, R\$ 12.035,00, a título de prestação de serviços, sendo que o referido bolsista apresentou como documento comprobatório da prestação de serviços de consultoria a Nota Fiscal 000020, no valor de R\$ 6.500,00, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e seu nome fantasia: ‘Café 33’ (fls. 24,303 e 540/541 do anexo 2 e fls. 75179-A.36). Valor impugnado: R\$ 6.500,00.

13. Em resposta à diligência o Sesi/PR e o IEL/PR apresentaram, em conjunto, e por meio de advogado, os elementos cujo teor ora se transcreve (peças 198 e 199):

Os pagamentos mensais ocorridos em benefício do Sr. Henrique Ricardo dos Santos, via Citpar, a título de bolsa de estudos, ocorreram em detrimento da realização de pesquisa empírica por ele empreendida que contribuiu, de modo efetivo, à formatação dos Encontros de Planejamento Compartilhado Projeto de Desenvolvimento Organizacional realizado no âmbito do Sistema Fiep, a partir de março de 2004, em diversas regiões do Estado do Paraná (Curitiba, Londrina,

Maringá, Cascavel, Ponta Grossa e Pato Branco). Além das pesquisas realizadas, Henrique Ricardo dos Santos também prestou serviços de consultoria que deram origem ao pagamento de R\$ 6.500,00, Nota Fiscal 20, emitida por Maria Ceres Queiroga - ME, citada na ocorrência 9.24 do quadro inserto na Parte B do item 11 do voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 - TCU/Plenário, inerente a formatação do Encontro de Planejamento Compartilhado, que ocorreu em março de 2004.

Esse encontro, assim como tantos outros realizados na gestão do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, utilizou-se da Investigação Apreciativa (IA) na condução dos trabalhos, na medida que se trata de metodologia com uma abordagem construtiva para a mudança e o desenvolvimento organizacional, se apresentando como uma forma de tomar a organização melhor com base no que ela já tem de bom. Ou seja, a partir do que queremos conservar é que conseguiremos chegar a ser o que queremos para o futuro.

A IA foi criada nos Estados Unidos pelos professores David Cooperrider e Ronald Fry, da Case Western Reserve University (Cleveland, Ohio, EUA), instituição de ensino superior em que o Sr. Henrique Ricardo dos Santos realizou o seu MBA, de modo que possui amplo conhecimento na aplicação da Investigação Apreciativa.

Nessa quadra, fica assente que os pagamentos mensais realizados ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos apontados no voto condutor e no Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, ora tiveram natureza de bolsa de estudos, ora tiveram natureza de remuneração por prestação de serviços.

Por sua vez, no que respeita ao encaminhamento de elementos comprobatórios da participação do Sr. Henrique Ricardo dos Santos nos projetos promovidos pelas entidades, informa o signatário a enorme dificuldade que enfrentou na busca por nova documentação, que não aquela já anexada ao processo de Representação nº 4.531/04, que deu origem a presente Tomada de Contas, haja vista que todos os responsáveis nela nominados não mais estão no Sistema Fiep, fato esse agravado pelo decênio que transcorreu entre os pagamentos realizados e a presente data.

De qualquer sorte, junta o Sesi/IEL a documentação em anexo, que se soma aquela que consta do processo de Representação nº 4.531/04, com intuito de atender a diligência proposta pelo C. TCU.

Protesta-se pela juntada de outros documentos que porventura sejam localizados.

ALEGAÇÕES DE DEFESA/RAZÕES DE JUSTIFICATIVA/ANÁLISE

14. **Helena Gid Abage** (Defesa - peça 202)

14.1. A responsável apresentou defesa por intermédio de advogada legalmente constituída nos autos (peça 201), tendo alegado total ausência de responsabilidade.

14.2. As argumentações pautaram-se nos itens a seguir discriminados, de maneira concisa, acompanhados da análise técnica. A íntegra se encontra à peça 202, p.1-27.

Argumento: Da ausência de regular participação na dilação Probatória e da aplicação do devido Processo Legal - da necessidade de reabertura da Instrução Processual

14.3. Acerca da questão referiu que o TCU citou a responsável para apresentar defesa em dezembro/2013, porém, a mesma não teria participado de nenhuma dilação probatória e não pode defender-se no curso da coleta de provas realizada nos autos para demonstrar que não atuava materialmente na condição de gestora, que não detinha poder de subordinação hierárquica e que não tomava decisões administrativas, atuando como executora de comandos definidos pelo Superintendente e superiores. Não exercendo a superintendência com poderes correspondentes ao cargo e não determinando nenhum dos atos apurados nos presentes autos.

14.4. Asseverou que a ausência de intimação para regular participação nos autos impede agora a responsabilização da acusada, e esta tem o direito de produzir provas em face de sua inocência e o TCU a obrigação de reabrir dilação probatória nos presentes autos.

14.5. Aludiu que aqui se identifica clara violação ao devido processo legal.

14.6. Mencionou que a fim de possibilitar a ampla defesa dos acusados, se exige da Administração Pública que garanta o mesmo rito do devido processo legal para ambos, assegurando o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e de forma material.

14.7. Argumentou que a fim de garantir o direito da acusada, neste momento apresenta-se a defesa, requerendo a reabertura da dilação probatória, além de se pontuar questões de mérito que igualmente demonstrem a inocência da acusada.

14.8. Referiu, ainda, que *sem, contudo abdicar do direito ao contraditório material, a ser realizado após a produção de todas as provas assim como sem abdicar de indicar outras provas a serem produzidas, na forma da Lei 9784.90, é que se apresenta a presente defesa.*

14.9. Com base no art. 38 da referida lei, destacou a possibilidade de a acusada produzir provas até a tomada de decisão administrativa sobre a responsabilidade a ser apurada, a saber:

Art. 38 - *O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

14.10. Reafirmou que para garantir o devido processo legal e provar a inocência da acusada, se faz necessário o deferimento da reabertura da dilação probatória com determinação de prazo específico para a indicação das provas a serem produzidas, e, o seu indeferimento, viola o devido processo legal, o direito de contraditório e ampla defesa.

14.11. Pelos motivos que expos, requereu a reabertura da dilação probatória a fim de demonstrar a sua absolvição.

Análise das alegações apresentadas:

14.12. O pedido de deferimento de reabertura de dilação probatória, a fim de que sejam produzidas provas, não pode prosperar.

14.13. A citação é o momento processual adequado para se concretizar o princípio constitucional da ampla defesa acerca dos fatos apurados na presente TCE.

14.14. Ademais, este Tribunal concedeu à responsável, por duas ocasiões no âmbito desta TCE, dilações do prazo preliminar estabelecido, consoante os pedidos juntados às peças 167 e 185, concedidos por meio dos expedientes de peças 181 e 193, que somados alcançam 75 dias. Assim, restou resguardado o direito à produção de provas, no momento processual oportuno.

Argumento: Da ausência de competência para determinar os fatos apurados no presente processo

14.15. Acerca da questão aludiu que quando notificada por este Tribunal a responder sobre irregularidades da gestão Rodrigo Rocha Loures, em cujo acórdão aparece o seu nome, se viu obrigada a recordar e relatar toda a sua trajetória no Instituto Euvaldo Lodi, no período de março de 1984 a 23/3/2004.

14.16. Nesse sentido, referiu que: em 1984 foi admitida no quadro de funcionários do IEL; em 1995, nomeada Superintendente-adjunta do Sr. Ubiratan de Lara para, somente na sua ausência, responder pelo mesmo, conforme Estatuto; após 2/10/2003, foi destituída da função de Superintendente-adjunta; e, em 23/3/2004, dispensada da instituição.

14.17. Dentre outros aspectos, aludiu que, em 1/10/2003, tomou posse o novo presidente do Sistema Fiep, Sr. Rodrigo Rocha Loures, tendo como Superintendente Geral o Sr. Marcos Mueller Schlemm, e, no dia 2 do referido mês, foi destituído o então Superintendente Ubiratan de Lara.

14.18. Alegou que, em 8/10/2003, o novo Presidente do Fiep e também Diretor do IEL, Sr. Rodrigo Rocha Loures, mediante o Ofício 617/03, dirigido ao Gerente da Ag. 0824-PAB Sesi da Caixa Econômica Federal, comunicou que a partir daquela data todos os procedimentos bancários envolvendo valores do IEL deveriam conter obrigatoriamente duas assinaturas, sendo uma delas a do Superintendente Geral, Sr. Marcos Mueller Schlemm.

14.19. Referiu que, em razão da nova diretoria não ter conhecimento das atividades do IEL, cabia aos 'antigos' orientá-los, e validar os documentos, conforme transcrito a seguir (peça 202, p.11):

5. A nova diretoria não tinha conhecimento das atividades do IEL e os 'antigos' tinham que orientá-los. Quando os documentos saíam da Tesouraria para serem assinados pelos novos responsáveis (Srs. Peralta, Marcos e Pontes), eles pediam que, para segurança dos documentos/cheques, ofícios, etc., os mesmos fossem vistos e colocado carimbo do IEL.

Obs.: A acusada só possuía o seu carimbo de Superintendente-adjunta, que não tinha mais validade, por não exercer mais a função, mesmo nessa condição ela tinha de vista-los.

14.20. Dentre outros argumentos, abreviadamente, referiu o que segue:

1- A acusada era operacional e não tomava qualquer decisão. HAVIA UMA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERARQUICA E ELA APENAS OBEDECIA ORDENS.

2- A acusada apenas cumpria ordens, era um serviço burocrático, não tinha conhecimento de que se tratava de suposto ato de desvio.

3- O IEL que patrocinava os cursos não suspeitou das irregularidades e HAVIA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

4- Não houve denúncia em face da acusada. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO RÉU.

5- O período dos fatos é de outubro a novembro de 2003, quando a acusada não era mais Superintendente e não exercia competências para determinar os atos apurados. APLICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE LEGAL.

14.21. Considerando a denúncia ocorrida em 2005 pelo TCU, referente aos pagamentos de 2 de outubro a 30 de dezembro de 2003, envolvendo sua pessoa, a responsável alegou ter solicitado à Fiep o documento da sua destituição, porém não teve seu pedido atendido pela entidade.

14.22. Asseverou que em janeiro de 2014, por meio do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, requereu ao Fiep o mesmo documento, porém, até o momento da defesa, ainda não o avisa recebido.

14.23. Alegou que no mesmo expediente solicitou à Caixa o fornecimento de microfilmes dos cheques que teriam sido assinados pela responsável, nos sete primeiros dias de outubro de 2003, e, em resposta, a Caixa asseverou que somente mediante determinação judicial poderia ser fornecida tal informação.

Análise das alegações apresentadas:

14.24. Os elementos trazidos na defesa não permitem concluir pela ausência de competência da responsável, no período compreendido entre outubro a dezembro de 2003, pelo que se passa a expor.

14.25. Em que pese o argumento de que teria sido destituída da função de Diretora Superintendente, após 2/10/2003, mediante portaria da presidência, tal documento não foi juntado aos autos, consoante explicitado pela responsável.

14.26. Além disso, consta dos autos o Ofício SUP-000/04, de 23/1/2004, assinado pela responsável, como Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR (peça 2, p.35).

14.27. Acerca das provas apresentadas, procurações do Instituto Euvaldo Lodi - IEL que conferem poderes a outorgantes nas operações bancárias/movimentações financeiras da Entidade, bem como um ofício comunicando que cheques, autorizações de débito e crédito, depósitos e aplicações, deveriam conter, obrigatoriamente, duas assinaturas ali indicadas, sendo uma delas a do Superintendente Geral, Sr. Marcos Mueller Schlemm (peça 202, p.32-34), também não permitem concluir pela ausência de sua competência.

14.28. Ressalta-se que por ocasião da análise da audiência efetuada à responsável, determinada no âmbito do Acórdão 1599/2005-TCU-Plenário, que precedeu a presente TCE, restou assinalada a inexistência de comprovação da referida dispensa, a saber (peça 149, p.32):

(...)

5. Análise das justificativas apresentadas pela Sr^a Helena Gid Abage, ex-Diretora do IEL/PR, quanto aos indícios de irregularidades detectados na prestação de contas dos meses de outubro a dezembro 2003.

5.1 Justificativas: a responsável afirma que a partir de 2 de outubro de 2003 foi dispensada da função de Diretora-Superintendente do IEL/PR.

5.2 Análise: considerando que não há nos autos comprovação da referida dispensa. E que os demais responsáveis imputam o cometimento de irregularidades à responsável (subitens 4.16 e 4.17) no período considerado, concluímos pela rejeição das justificativas apresentadas.

14.29. Ademais, a própria responsável afirmou que convalidava os documentos/cheques que saíam da tesouraria, a partir de 1/10/2003, embora alegasse que não mais possuísse autonomia, conforme mencionou em documento apresentado a este Tribunal, por ocasião da audiência realizada, cujo trecho ora se transcreve (peça 10, p.37-38):

Por estas razões, chegamos à conclusão que:

a) no período apurado das investigações, a requerente já restou inocentada;

b) a partir de 01/10/2003 a requerente não possuía mais qualquer autorização para assinar cheques ou mesmo autorizar receitas ou despesas, apenas vistava os documentos por determinação do Sr. Pontes;

(.)

A partir de 01/10/2003 por força de uma Portaria editada pelo Presidente da Fiep, a requerente já não possuía mais qualquer autonomia, sequer podia assinar cheques ou autorizar ou desautorizar despesas, limitando-se seu trabalho a visar documentos que lhe eram apresentados, por mera formalidade, sendo que as despesas eram autorizadas pela Diretoria.

14.30. Assim, sobre a argumentação de que o visto nos documentos não significava decisão, não pode prosperar, pois sem ele os cheques não podiam ser pagos.

14.31. Do exposto, considerando a não comprovação de atos de exoneração da responsável, bem como as afirmações de que convalidava os pagamentos que eram efetuados pela tesouraria, e, ainda, considerando o expediente de janeiro/2004 que assinou como Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, não há como afastar sua responsabilidade pelas irregularidades objeto da citação solidária.

Argumento: Da prescrição dos fatos objeto de acusação

14.32. A responsável alegou a incidência do instituto da prescrição dos fatos, considerando que os atos que fundamentaram o presente pedido de ressarcimento datam de outubro a dezembro de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004.

14.33. Em linhas gerais asseverou que o prazo prescricional aplicado à administração pública encontra-se presente no Decreto-lei 20910/32, e é de 5 anos.

Análise das alegações apresentadas:

14.34. Segundo a Súmula TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos dispostos na Constituição, art. 37, § 5º, assim, não podendo prosperar a alegação em questão.

Argumentos: Da ausência do poder de decisão e da subordinação hierárquica da acusada à época dos fatos e da presunção de legitimidade dos atos; Da ausência de conhecimento do ilícito; e, Pedidos finais: Das provas requeridas (documental e testemunhal), Da aplicação dos princípios do In Dúbio Pro Réu e da presunção da inocência, e, arquivamento do processo

14.35. No que tange a ausência do poder de decisão e da subordinação hierárquica, a Sr^a Helena asseverou acerca da total falta de responsabilidade pelos fatos ocorridos em 2003 e 2004 na sede do IEL, referindo que cumpria função meramente burocrática e não detinha qualquer poder de decisão, sendo subordinada hierarquicamente, nos termos do estatuto do IEL/Paraná, que ora se transcreve:

TÍTULO IV

Da estrutura administrativa Artigo 11º- para superintender a administração do órgão, o diretor designará, um Diretor Superintendente, atendendo os preceitos e dispositivos da Legislação Trabalhista. Com as mesmas atribuições de responsabilidade do Diretor Superintendente, fica criado o cargo de Diretor Superintendente Adjunto. E atribuição do cargo de Diretor Superintendente, enquanto Adjunto, assessorar em tudo, administrativamente, o Diretor Superintendente. (Grifos originais)

14.36. Aludiu que a responsabilidade dos atos realizados pela acusada enquanto Superintendente era incumbido ao Diretor Superintendente, ao Adjunto cabia unicamente assessorar administrativamente, ou seja, burocraticamente, em respeito ao seu superior hierárquico.

14.37. Argumentou que existe clara menção de assessoria administrativa no estatuto próprio do IEL, o que demonstra que a função que realizava era eminentemente burocrática, e não como gestora como afirmou o TCU no ofício enviado.

14.38. Asseverou que em análise ao acórdão, verificou que o seu nome aparece sempre como a pessoa que autorizou saques. Referiu que de fato isso ocorreu, porquanto se encontrava dentro de seu dever legal de realizar as determinações emanadas pelo superior hierárquico. Porém, reafirmou que não era e nunca foi gestora da entidade, tendo assumido somente funções administrativas.

14.39. Ato contínuo, discorreu sobre a obediência hierárquica, a saber: *Obediência hierárquica é a denominação jurídica para o vínculo de subordinação ao qual estão submetidos o superior hierárquico e o subordinado em uma organização pública. Deste vínculo decorre o poder hierárquico, por parte do superior. No Direito Brasileiro a obediência hierárquica também é causa de excludente de culpabilidade.*

14.40. Ademais, referiu que é dever do administrado cumprir todas as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

14.41. Assim, a responsável argumentou que realizava as determinações que lhe eram passadas pelos superiores hierárquicos, e não suspeitava de qualquer irregularidade, haja vista que os recibos eram juntados e apresentados na reunião do conselho do IEL.

14.42. Destacou que os atos estavam dotados de presunção de legitimidade e não havia porque presumir que eram ilegais.

14.43. Mencionou que à época dos fatos, ou seja, em 2004, o próprio Ministério Público reconheceu que a responsável realizava os atos decorrentes de subordinação hierárquica, cumprindo somente as determinações que eram passadas pelo seu superior, conforme transcrito a seguir:

*VI - deixa de oferecer denúncia em desfavor de Armando Roscio, **Helena Cid Abage** e de Florisvaldo Alves da Silva porque entende faltar justa causa para tanto, **haja vista que as pessoas nominadas malgrado praticassem atos necessários à consumação do crime de apropriação indébita majorada o faziam sem o necessário dolo, sendo certo que assim procediam por conta da subordinação própria da relação e trabalho de que participavam** (Grifos originais).*

14.44. A responsável apresentou, ainda, declarações de colegas da época em que era servidora da instituição, nas quais constam que a mesma apenas executava os pagamentos que eram aprovados e determinados pela Presidência.

14.45. Ato contínuo, discorreu acerca das determinantes para a instauração de TCE asseverando que não praticou ato ilegal, tampouco ocorreu omissão no dever de prestar contas.

14.46. Por fim, reafirmou que não era gestora e somente agia no estrito cumprimento do dever legal, logo, não procedendo a presente TCE à sua pessoa.

14.47. Quanto a ausência de conhecimento do ilícito argumentou que cumpria as determinações que lhe passavam seus superiores, sem ter qualquer conhecimento de que se tratava de ato ilícito.

14.48. Destacou que seus superiores apresentavam os recibos nos balancetes das reuniões bimestrais do conselho, assim, não havia como saber que se tratava de ilicitude.

14.49. Aludiu que esse desconhecimento também restou demonstrado na investigação criminal realizada pelo MP em 2004, constatação que serviu de fundamento para que não fosse acusada.

14.50. Asseverou ser completamente descabida a presente ação na qual se requer o ressarcimento de valores por ações que não foram praticadas pela acusada.

14.51. Acerca dos pedidos finais, requereu:

- a juntada de provas documentais e testemunhais, que elencou à peça 202, p.25;
- a aplicação dos princípios *In Dúbio Pro Réu e Presunção da Inocência*;
- o reconhecimento da prescrição das imputações emanadas;
- uma vez reconhecida a prescrição, o arquivamento do processo;
- no caso de não prevalecer o entendimento anterior: a reabertura da dilação probatória, o deferimento das provas requeridas, considerada sua inocência, tendo em vista que somente realizou determinação superior.

Análise das alegações apresentadas:

14.52. No que tange às argumentações supramencionadas, assiste razão parcial à responsável, especificamente no que se refere aos fatos ocorridos no IEL, relativos ao exercício de 2004.

14.53. De acordo com as informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais - Rais, a Srª Helena Gid Abage, admitida no IEL/PR em 1/3/1984, foi desvinculada da instituição em 23/3/2004 (peça 207). E, de acordo com informações prestadas pela própria responsável, gozou férias no período de 2/2/2004 a 26/2/2004 (peça 10, p.33-34). Assim, não podendo responder pelas irregularidades ocorridas após o período em questão, que lhe foram imputadas na citação solidária.

14.54. Ressalte-se que na proposta inicial de citação efetuada por servidores desta Secex (peça 149, p.55), a Srª Helena Gid Abage foi instada a responder pelo débito correspondente ao período de outubro a dezembro de 2003, sendo que no período de 2004, a nova Diretora da Instituição era a Srª Gina Paladino.

14.55. Acerca das demais alegações, consoante já tratado nas análises anteriores, a pretensão da Srª Helena Gid Abage em ver excluída a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos no final de 2003, não pode prosperar, vez que dizem respeito a indícios de malversação de recursos públicos, quando a deferente estava à frente da instituição, na condição de Diretora Superintendente Adjunta, convalidando pagamentos que deram origem ao débito.

14.56. No que tange a prescrição, também conforme já referido, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, assim, não podendo prosperar a pretensão de arquivamento da presente TCE.

14.57. Por todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela Srª Helena Gid Abage, não elidiram as irregularidades a ela atribuídas.

14.58. Destaca-se que a responsável não se manifestou, no mérito, limitando sua defesa em tentar eximir-se da responsabilidade.

15. **Rodrigo Costa da Rocha Loures** (Defesa - peça 196):

15.1. O Sr. Rodrigo apresentou elementos de defesa alusivas as citações solidárias e à audiência realizadas por este Tribunal, por intermédio de advogados legalmente constituídos nos autos (peça 165), que se passam a expor, seguida da devida análise técnica.

15.2. Inicialmente o responsável tratou das seguintes questões: *I - Breve relato dos fatos; II - Ressalva Inicial - A situação encontrada pelo signatário ao assumir a presidência do sistema Fiep e sua disposição em sanear a gestão; III - A Jurisprudência do E.TCU - Inviabilidade de ordenar a devolução de valores em função de possíveis deficiências na Prestação de Contas.*

15.3. No mérito, passou a examinar pontualmente as despesas objeto das **citações solidárias** que ora se expõem, de maneira concisa: *IV- As Justificativas para as despesas constantes da Prestação de Contas*, (peça 196, p.15-49). A íntegra desses temas se encontra na peça 196, p.2-45. Por fim, abordou sobre a *V - Impossibilidade de qualquer determinação condenatória em face*

do signatário: *A absoluta boa-fé de sua conduta e permanente disposição em organizar a gestão do sistema Fiep* (peça 196, p.45-48), que será tratada na sequência.

Síntese dos argumentos referentes ao item 'A' - outubro a dezembro/2003

15.4. **Item 'A' - 4.1** (peça 196, p. 16-18):

Depósito em conta corrente do Sr. Henrique Ricardo dos Santos em 23/12/2003, amparado por documento supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, conforme Nota Fiscal 000019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que teria como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: 'Café 33' (fls. 21/24-A.2 e Anexos 18/19).

Valor impugnado: R\$ 8.668,00.

15.5. O responsável referiu que a instrução técnica da Secex/PR, convalidada pelo Acórdão 2853/2013, considerou irregular esse depósito.

15.6. No entanto, aludiu inexistir irregularidade no pagamento em questão, vez que se refere à execução de serviços relacionados ao estudo preliminar para implantação do 'Projeto Desenvolvimento Organizacional' - PDO, que constituía parte integrante da proposta de gestão do Signatário: *modernizar o Sistema e implantar um modelo com foco mais empresarial, onde buscou-se otimizar os mecanismos de gestão de modo a tornar o Sistema Fiep um instrumento efetivo de auxílio ao crescimento industrial e ao desenvolvimento sustentável no Estado do Paraná.*

15.7. Referiu que o Sr. Henrique Ricardo dos Santos também atuou amplamente nos *Encontros de Planejamento Compartilhado - EPC*, realizados a partir de março de 2004, em diversas regiões de atuação do Sistema Fiep no Paraná, preparados para incluir de forma ativa todo o universo de pessoas que compõem o Sistema Fiep.

15.8. Destacou que a notória especialização na área de planejamento e organização, justifica a contratação e atuação do Sr. Henrique Ricardo dos Santos, conforme currículo, comprovante de formação acadêmica e trabalhos publicados, referindo que a sua valorosa contribuição na organização, levou a Fiep, inclusive, a designá-lo para a Coordenação Geral de Desenvolvimento de Novos Negócios, nos termos da Portaria 14/2004, de 7/4/2004, cuja cópia se encontra à peça 46, p.6.

15.9. Em seguida mencionou que o pagamento relativo aos serviços prestados pelo Sr. Henrique Ricardo dos Santos, por meio da realização de estudo preliminar para implantação do Projeto desenvolvimento Organizacional, se deu mediante depósito bancário efetuado em conta corrente. E, apesar disso, o mesmo apresentou a Nota Fiscal 0019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga para cobrança de seus honorários, como se esta firma individual fosse empresa de consultoria, sendo que na discriminação dos serviços da nota fiscal em questão constou expressamente: *Serviços de consultoria, valor 8.800,00; desconto imposto 1,5% - 132,00; valor líquido; 8.668,00.*

15.10. Finalizou a questão arguindo inexistir qualquer irregularidade no pagamento dos serviços de consultoria realizados pelo Sr. Henrique Ricardo dos Santos, e, mesmo que se cogite a invalidade da nota fiscal, ressaltou que não pode ser responsabilizado pela sua emissão equivocada, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados.

Análise das alegações apresentadas:

15.11. Inicialmente, destaca-se que a glosa de R\$ 8.668,00 se refere a depósito efetuado ao Sr. Henrique Ricardo amparado por documento inidôneo, supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, emitido por empresa que teria como atividade o ramo de danceteria.

15.12. Especificamente acerca da questão, a alegação do responsável de que não pode ser responsabilizado pela emissão equivocada da nota fiscal, não pode prosperar.

15.13. Ao gestor compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhes são confiados, o que não ocorreu no presente caso.

15.14. O uso do documento inidôneo para que comprove a despesa foi reconhecido pelo responsável, por ocasião da audiência realizada por este Tribunal, consoante exposto na instrução precedente (peça 149 - p.27), e consignado no Acórdão 2853/2013-Plenário, cujas razões de justificativa foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade, a saber:

4.1.1 Justificativas: os responsáveis reconhecem a irregularidade na comprovação da despesa, manifestam intenção de regularizar a documentação e proceder o recolhimento dos tributos devidos. Entretanto não juntam qualquer comprovação documental.

4.1.2 Análise: ao não justificarem a contratação irregular de prestador de serviço para ocupar suposta função da Fiep, aliada à utilização de recursos financeiros oriundos do Sesi/PR por meio de entidades privadas não obrigadas a prestar contas, IEL/PR e Citpar, os responsáveis demonstram total desprezo aos princípios constitucionais que norteiam a aplicação de recursos públicos federais, ao considerar tais irregularidades, em especial a relacionada ao comprovante fiscal irregularmente apresentado, como mera formalidade capaz de ser corrigida sem qualquer implicação na análise da regularidade dos atos de gestão por este Tribunal.

15.15. Ademais, o responsável não apresentou novos elementos que pudessem, de alguma forma, justificar a apresentação do documento inidôneo para fazer frente ao pagamento realizado ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos. O referido documento vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, portanto, não havendo como se afastar a irregularidade, conforme pretendido pelo responsável.

15.16. **Item 'A' 4.4** (peça 196, p. 18-20):

Pagamento duplicado ao Instituto Prointer S/C Ltda., contratado para a prestação de serviços de assessoria, considerando que, além dos pagamentos mensais à empresa, seus sócios-proprietários, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, receberam, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, R\$ 3.500,00 mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos no projeto Pesquisa de Incubadoras (fls. 67/76-A.2 e 119/230-A.20).

Valor Impugnado: R\$ 21.000,00.

15.17. O responsável alegou não haver irregularidade nos referidos pagamentos, asseverando o que segue: *o pagamento 'duplicado', na verdade, corresponde à segunda parcela referente à contratação de serviços de assessoria para a realização do II Congresso Internacional de Tecnologia e Inovação em Jogos para Computadores - GAMENET, realizado em novembro de 2003 (cf. recibo de fls. 68-A2 e relatório de atividades do evento de fls. 183/230-A20).*

15.18. Ressaltou que a gestão anterior do IEL já havia se comprometido com a realização desse evento e de diversos outros organizados pelo instituto PROINTER, não podendo, então, a sua gestão se negar em cumprir as obrigações anteriormente assumidas.

15.19. Destacou que o pagamento questionado foi efetuado em 2/10/2003, a despeito de o recibo ter sido enviado em data anterior (3/9/2003), com expressa requisição de pagamento, sendo que o Signatário assumiu a direção do IEL apenas em 1/10/2003, não havendo tempo hábil para que os integrantes da gestão recém-empossada tomassem conhecimento de todos os compromissos assumidos.

15.20. Mencionou que o E. TCU jamais chegou a fazer ressalvas acerca das contas da administração anterior do Sesi/PR e do Senai/PR a respeito das fraudes ocorridas nas instituições de que mais tarde veio a ter notícia, ou seja, jamais apurou quaisquer daquelas irregularidades, que foram descobertas e denunciadas pela gestão do Signatário.

15.21. Salientou que não havia motivos aparentes para se negar o pagamento, vez que o IEL apoiou durante todo o ano de 2003 os eventos promovidos pelo Instituto PROINTER, demonstrando o bom e antigo relacionamento entre as instituições.

15.22. Asseverou que isso foi, inclusive, reconhecido no acórdão do TCU, a saber: *Os elementos constantes dos autos indicam que o Instituto Pointer S/C Ltda. manteve vínculo com o IEL/PR durante todo o ano de 2003 (fls. 121/155 do anexo 20), percebendo valores mensais. Foram*

juntados documentos sobre serviços de assessoramento que teriam sido prestados pelo Instituto (fls. 170/180 do anexo 20).

15.23. Apesar desse reconhecimento, o responsável referiu que o E. TCU manteve a ocorrência, por carecerem de justificativa as bolsas de estudos concedidas aos sócios-proprietários do Instituto, no último trimestre de 2003, totalizando R\$ 21.000,00.

15.24. Acerca dos desembolsos efetuados em outubro, novembro e dezembro de 2003, aludiu que correspondem, de fato, a pagamentos de bolsas de estudos concedidas na gestão anterior aos Srs. Olavio Schoenau e Hector H.G. Osório, sócios do Instituto Prointer, por meio das faturas 913, 915, 1012 e 1058.

15.25. Mencionou que não poderia deixar de executar os pagamentos referentes a obrigações assumidas pela gestão anterior, sem antes confirmar sua regularidade. Assim, defende ter agido em total boa-fé ao efetuá-los.

15.26. Ressaltou que esses pagamentos foram realizados por meio do Citpar, com quem o IEL possuía Convênio de Cooperação Científica, firmado em 1/8/2003 pela gestão anterior, cujo objeto consistia no 'Apoio ao Desenvolvimento e a Implantação dos Parques Tecnológicos Regionais'. E, segundo as competências designadas às partes signatárias do convênio, os referidos pagamentos foram totalmente regulares. Assim, asseverou que não há que se falar em irregularidade na concessão dessas bolsas de estudos.

Análise das alegações apresentadas:

15.27. Conforme as alegações apresentadas, foram efetuados pagamentos mensais ao Instituto Prointer S/C Ltda., alusivos à prestação de serviços, no período de outubro a dezembro/2003, e, simultaneamente, realizados pagamentos de bolsas de estudo aos sócios-proprietários do Instituto, Srs. Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório.

15.28. No que tange aos pagamentos mensais, segundo o entendimento consignado no item 11.1 do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, são decorrentes de serviços de assessoria prestados pelo Instituto Prointer SC Ltda. ao IEL/PR durante todo o ano de 2003.

15.29. No entanto, nesse entendimento, consideraram-se carecerem de justificativas as bolsas de estudos concedidas aos sócios-proprietários do Instituto, concomitantemente a esses serviços.

15.30. Dos documentos que embasaram a defesa (faturas 913, 915, 1012 e 1058), extraíram-se as informações a seguir discriminadas (peça 31, p.19-26):

Fatura	Data	Valor - R\$	Dados	Sacado	Recibo
915	30/9/2003	4.200,00	Referência: Projeto IEL/Prointer/Incubadoras	IEL/PR	Citpar, em 10/10/2003
Anexo 915		3.500,00	Hector H.G.Osório		
		700,00	Outros		
913	30/9/2003	4.200,00	Referência: Projeto IEL/Prointer/Parques Tecnológicos	IEL/PR	Citpar, em 10/10/2003
Anexo 913		3.500,00	Olavio Schoenau		
		700,00	Outros		
1012	18/11/2003	11.550,00	Referência: Bolsa de Estudos do mês de outubro de 2003 Projeto: IEL/Pesquisas incubadoras/Prointer	IEL/PR	Citpar, em 18/11/2003
Anexo 1012		3.500,00	Hector H.G.Osório		
		3.500,00	Olavio Schoenau		
		4.550,00	Outros		
1058	8/12/2003	15.645,00	Referência: Bolsa de Estudos do mês de novembro de 2003 Projeto: IEL/Pesquisa Incubadoras/Prointer	IEL/PR	Citpar, em 9/12/2003

Fatura	Data	Valor - R\$	Dados	Sacado	Recibo
Anexo 1058		3.500,00	Hector H.G.Osorio		
		3.500,00	Olavio Schoenau		
		8.645,00	Outros		

15.31. De acordo com essas informações, os desembolsos realizados em outubro, novembro e dezembro de 2003, aos Srs. Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, correspondem a pagamentos efetuados por meio do Citpar, e não diretamente aos interessados, conforme recibos à peça 57.

15.32. Ressalta-se que os valores despendidos a cada um dos sócios-proprietários foram discriminados em um Anexo, contendo outros elementos, conforme demonstrado acima, e, tanto as faturas quanto os anexos, consistem em informações digitadas em papel timbrado do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - Citpar, contendo um recibo assinado pelo próprio Citpar, portanto, não representam um documento comercial/fiscal (peça 31).

15.33. Destaca-se que os desembolsos aos sócios-proprietários, datados de 30/9/2003, correspondente as Fatura 913, 915 e respectivos Anexos, não fazem menção a bolsas de estudos.

15.34. Do exposto, não vislumbrou-se nas informações trazidas a motivação acerca da concessão das referidas bolsas de estudos aos sócios-proprietários do Instituto Prointer, simultaneamente aos pagamentos mensais ao Instituto, alusivos à prestação de serviços no período compreendido entre outubro e dezembro de 2003, fato que motivou a presente irregularidade, consoante exposto no item 11.1, do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário.

15.35. Assim, considera-se que os elementos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade.

15.36. **Item 'A' 4.5** (peça 196, p. 20-21):

Saque em dinheiro através do cheque 318228, em 01/10/2003, conforme recibos assinados pelo Sr. Ubiratan de Lara, Superintendente do IEL/PR, relacionados a despesas diversas sem qualquer comprovação (fls. 77/80-A.2 e 231/235-A.20).

Valor Impugnado: R\$ 9.742,00.

15.37. O responsável referiu que não pode ser responsabilizado pela irregularidade em questão, tendo em vista que a operação ocorreu antes da posse da gestão da qual faz parte, que teve início na noite de 1º/10/2003, e o saque ocorreu no período diurno. Assim, entende que resta claro que o pagamento foi processado pela gestão anterior.

15.38. Na sequência, mencionou que como não foram apresentados pelo Sr. Ubiratan de Lara os comprovantes de despesas que justificassem o referido saque, a despesa foi alocada no projeto ADETEC/Londrina (cf. recibos de fls. 77-80-A2 e diário de outubro de fl. 233-A20), seguindo procedimento adotado na gestão anterior.

Análise das alegações apresentadas:

15.39. Em que pese o início da gestão do Sr. Rodrigo da Rocha Loures coincidir com a data da ocorrência do fato, ou seja, 1º/10/2003, as justificativas ofertadas não afastam a irregularidade. Houve efetivo dano ao erário, decorrente da conduta imprópria por parte dos responsáveis.

15.40. **Item 'A' 4.8** (peça 196, p. 21-23):

Pagamento de fatura emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de factoring, cujo sacador/avalista seria a empresa PN Comunicação, CNPJ nº 78.305.588/0001-89, em situação cadastral do tipo 'INAPTA' na Receita Federal desde 07/09/1997 (fls. 94/98-A.2 e 258/267-A.20).

Valor Impugnado: R\$ 5.000,00

15.41. O Signatário alegou que inexistente irregularidade no pagamento em questão, considerando que se refere à nota fiscal de serviços 0241, emitida em 11/10/2003, por APN Comunicações, Editora e Propaganda S/C Ltda., que possui inscrição no CNPJ/MF sob o número

03.955.989/0001-85 e cadastro ativo. E, a empresa PN Comunicação possui cadastro inativo. No entanto, o responsável afirmou que o pagamento não envolveu tal empresa.

15.42. Ato contínuo mencionou que o boleto bancário tem como cedente a empresa Rima Administradora de Recursos Ltda., empresa de *factoring*, porque a APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda. negociou o seu crédito junto ao IEL com aquela instituição. Asseverou, todavia, que isso não configura nenhuma irregularidade.

15.43. Ressaltou que o fato de constar no boleto bancário o nome e a inscrição de PN Comunicação como sacador/avalista, cuja razão é desconhecida - provavelmente um equívoco, eis que o nome da contratante é muito parecido: APN Comunicação, não pode servir de pretexto para a presunção de que se trata de pagamento irregular.

15.44. Referiu que existia autorização expressa da então Superintendente do IEL, Sr^a Helena Gid Abage, em 10/10/2003, para pagamento da empresa Rima Administração de Recursos Ltda. exatamente para os serviços descritos na nota fiscal, nos seguintes termos: *'Autorizo o pagamento da empresa Rima Administradora de Recursos Ltda. nota fiscal no 0241, referente a revista e programas dos municípios evento Destaque Paraná 2003'*.

15.45. Argumentou que o exame da regularidade do pagamento deve ficar adstrito ao serviço contratado e à idoneidade do documento que deu suporte ao pagamento, e sobre estes não há qualquer dúvida. Referiu que a negociação financeira do título pelo prestador de serviço está fora da alçada de controle do contratante, e eventual suspeita sobre essa negociação não contamina a operação efetuada pelo IEL de forma legítima e de boa-fé.

15.46. Por fim, destacou que o pagamento foi efetuado em decorrência de contrato assinado em 7/8/2003 entre o IEL e a APN Comunicações, Editora e Propaganda S/C Ltda., para participação no evento *Paraná Destaque 2003*, tendo a sua gestão cumprido os compromissos anteriormente assumidos, na mais absoluta boa-fé. Assim, não havendo que se falar em irregularidade do referido pagamento.

Análise das alegações apresentadas:

15.47. No que tange ao argumento de que o pagamento deve ficar adstrito ao serviço contratado e à idoneidade do documento que lhe deu suporte, tal alegação não pode prosperar.

15.48. A cópia da nota fiscal 0241, referida na defesa, foi objeto de análise por auditores deste Tribunal, por ocasião da audiência realizada ao responsável, onde constatou-se que o documento em questão apresentava sinais de adulteração, conforme transcrito a seguir (peça 149, p.29):

4.8.1 **Justificativas:** alegam os responsáveis que o fato de constar o nome da empresa PN Comunicação no boleto de pagamento seria irrelevante e de razão desconhecida. Juntam cópia da Nota Fiscal 241 emitida pela empresa APN Ltda., **entretanto, a própria cópia apresentada apresenta sinais de adulteração na data de emissão** (fls. 258/264 do anexo 20). (Grifei).

4.8.2 **Análise:** o simples fato da adulteração na data de emissão da nota fiscal e a discrepância entre o sacador do boleto de pagamento e o emissor da referida nota fiscal impedem qualquer análise mais aprofundada quanto à uma suposta correlação dos serviços questionados com as atividades institucionais do Sesi/PR.

15.49. No que tange às demais alegações trazidas na defesa, o responsável não apresentou documentos que pudessem sustentá-las, a exemplo de um contrato entre o IEL/PR e a APN Comunicações, Editora e Propaganda S/C Ltda., a fim de possibilitar uma análise mais efetiva, portanto, não podendo serem acatadas.

15.50. **Item 'A' 4.9** (peça 196, p. 23-24):

Depósito em conta corrente de Rafael Zan, pessoa física, sendo que o documento fiscal nº 0242, que suportaria tal pagamento, refere-se à empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., com sede em Cambé, Paraná (fls. 99/101-A.2 e 268/272-A.20).

Valor Impugnado: R\$ 5.000,00.

15.51. O deferente referiu que a nota fiscal 0242 também foi emitida em razão do contrato assinado em 7/8/2003 entre o IEL e a APN Comunicações, Editora e Propaganda S/C Ltda., para participação no evento 'Paraná Destaque 2003'.

15.52. Ressaltou que o referido contrato foi assinado na gestão anterior, tendo o Signatário agido em total boa-fé ao efetuar o pagamento de obrigação já assumida. Aludiu que o pagamento foi efetuado em 11/11/2003, mediante depósito na conta corrente do Sr. Rafael Zan, proprietário da APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda. Destacou que o contrato foi firmado pelo valor total de R\$20.000,00, sendo que o pagamento realizado em 10/10/2003 referia-se a uma das parcelas, e o pagamento realizado em 11/11/2003 à outra parcela.

15.53. Argumentou que a despesa está comprovada por nota fiscal, precedida de contrato de prestação de serviços, atestado pelo responsável à época, de maneira que não se pode presumir irregularidade apenas pelo fato de o pagamento ter sido efetuado por depósito na conta corrente da pessoa física proprietária da empresa prestadora de serviços.

15.54. Do exposto, entende que não há que se falar em irregularidade no pagamento ao Sr. Rafael Zan, referente à prestação de serviços da APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda.

Análise das alegações apresentadas:

15.55. Da mesma forma que na irregularidade anterior, a defesa não se fez acompanhar de elementos que pudessem sustentar o alegado.

15.56. Além disso, por ocasião da audiência realizada acerca da questão, restou assente o que segue (peça 149, p. 29):

4.9.1 **Justificativas:** alegam os responsáveis que o fato do depósito ter sido realizado em nome de Rafael Zan não pode ser motivo para questionar a regularidade do pagamento (fls. 268/272 do anexo 20).

4.9.2 **Análise:** ao contrário do que alegam os responsáveis, toda a operação é comprovadamente fraudulenta. Dentre os sócios da empresa emissora da nota fiscal, não está compreendido o beneficiário do depósito. Mesmo a cópia que discrimina os pagamentos efetuados com o chefe citado pelos responsáveis detalha que o pagamento em tela teria sido em relação a uma fatura em nome de Rima Administradora de Recursos Ltda.

15.57. Isto posto, considerando que os argumentos trazidos se assemelham àqueles apresentados anteriormente, e, considerando que restou comprovado, consoante acima exposto, que o Sr. Rafael Zan, não fazia parte do quadro societário da empresa que emitiu a nova fiscal, não há como serem acatadas as alegações que ora se analisa.

15.58. **Itens 'A' 4.16 e 4.17** (peça 196, p. 24-26):

4.16 *Depósito em conta corrente de Denise Erthal de Almeida, autorizado pela Sr^a Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para suposto curso de mestrado na Universidade de Bath, em Londres, sendo que a beneficiária do depósito não tinha, à época, qualquer relação com o Sesi/PR (fls. 123/124-A.2 e 103/115-A.21).*

Valor Impugnado: R\$ 43.675,01

4.17 *Pagamento de passagem aérea em nome de Denise Erthal de Almeida, no trecho Curitiba/Londres/Curitiba, autorizado pela Sr^a Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, sendo que a beneficiária não tinha mais, à época, vínculo trabalhista com o Sesi/PR (fls. 125/126-A.2 e 116/119-A.21).*

Valor Impugnado: R\$ 3.081,35

15.59. O responsável alegou inexistir qualquer irregularidade nesses pagamentos. Aludiu que a Sr^a Denise Erthal de Almeida foi funcionária do Sesi/PR por 25 anos, tendo sido dispensada em 12/11/2003, e, na ocasião, já fazia mestrado em Bath, na Inglaterra, subsidiado pelo IEL. Assim, em razão disso, em 27/11/2003, a Sr^a Helena Gid Abage, então diretora Superintendente do IEL, autorizou o pagamento de bolsa de estudos para **conclusão do mestrado**. (Grifei).

15.60. Argumentou que o pagamento do subsídio para o mestrado foi realizado por meio de depósito bancário na conta corrente da Sr^a Denise Erthal de Almeida, conforme recibo e comprovante de depósito, já anexado nos autos, e a compra das passagens aéreas realizada por intermédio da Múltipla Agência de Turismo.

15.61. Destacou a pertinência dos estudos da Sr^a Denise Erthal de Almeida na Universidade de Bath na Inglaterra, principalmente diante dos fins institucionais legalmente previstos para o Sesi e para o IEL, que prezam pelos investimentos em estudos e pesquisas.

15.62. Nesse contexto, mencionou o Decreto-lei 9.403/46, que trata da criação e organização do Serviço Social da Indústria (Sesi), e o Decreto 57.375/65, que aprovou o Regulamento do Sesi.

15.63. Argumentou que as atividades de pesquisa com vistas à melhoria das condições de vida dos cidadãos são inerentes às próprias finalidades do Sesi, sendo o seu custeio, absolutamente legítimo.

15.64. Ato contínuo, alegou a boa-fé do signatário e de sua gestão no cumprimento das obrigações assumidas pela gestão anterior, bem como, a inexistência da presente irregularidade, destacando, novamente, que este tribunal sempre aprovou as contas da administração anterior do Sesi/PR e do Senai/PR, inclusive no que se refere às prestações de contas do IEL/PR relativas aos convênios.

15.65. Finalizou arguindo que nada teria sido descoberto ou investigado se não fosse pela sua determinação em rever procedimentos anteriores e em não compactuar com a conduta fraudulenta praticada pela gestão de seu antecessor.

Análise das alegações apresentadas:

15.66. Considerando que as alegações pautaram-se no entendimento de que a diretora Superintendente do IEL autorizou o pagamento de bolsa de estudos para conclusão do mestrado, e, considerando que não foram juntados novos elementos na presente defesa, buscou-se nos autos os documentos afins, discriminados a seguir, objetivando um efetivo exame da questão:

a. Recibo emitido pelo IEL/PR à Sr^a Denise Erthal de Almeida, no valor de R\$ 43.675,01, de 27/11/2003, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para curso de mestrado na Universidade de Bath/Londres, assinado pela então Diretora Superintendente Adjunta, Sr^a Helena Gid Abage (peça 32, p.24);

b. Fatura 10900, emitida em 19/11/2003, pela empresa Múltipla Turismo Ltda., em nome de ALMEIDA/DENISE, correspondente a passagem aérea, no valor de R\$ 3.081,35, Rota: CWB/LONDRES/CWB (peça 32, p.25);

c. Expediente de 8/3/2005, emitido pela Diretoria de Administração e Controle do Sesi/PR e Senai/PR, endereçado ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL/PR, no qual consta o que segue: *Pelo presente informamos que, após acurada análise das justificativas enviadas por este respeitável Instituto, em resposta a nossos questionamentos, não foram aprovadas as seguintes despesas realizadas nos exercícios de 2003 e 2004, pagas com os repasses financeiros efetuados pelo Sesi/PR e Senai/PR: [...] Pagamento à Denise Erthal de Almeida* (peça 43, p.32).

d. Esclarecimentos acerca do depósito no valor de R\$ 43.675,01 - a Sr^a Denise Erthal de Almeida foi funcionária do Sesi/PR por 25 anos, dispensada em 12/11/2003. Na ocasião ela já fazia mestrado em Bath na Inglaterra subsidiado pelo IEL. Em razão disso, em 27/11/2003 a Sr^a Helena Gid Abage, então diretora Superintendente do IEL/PR, autorizou o pagamento de bolsa de estudos para conclusão do mestrado.

Junto ao esclarecimento foram apresentados os seguintes documentos: diário de novembro/2003, no qual consta o registro do pagamento; recibo de pagamento da bolsa de estudos e comprovante de depósito na conta corrente beneficiária; cópia do cheque 318704, de 27/11/2003, do qual procedeu o pagamento; currículo da Sr^a Denise; contrato de trabalho; ficha de registro de empregado (peça 61, p.4-15).

15.67. Em análise da referida documentação, observou-se que no recibo de pagamento emitido em nome da Srª Denise Erthal não consta sua assinatura, tão somente a da Srª Helena Gid Abage, e, no currículo apresentado consta, em destaque, no campo 'Formação' a indicação do período de 2003-2005, referente à University of Bath - Inglaterra MSc In Responsibility and Business Practice.

15.68. Do exposto, entende-se que tais fatos não permitem concluir que o pagamento de R\$ 43.675,01, efetuado em novembro de 2003, se refira à conclusão de um mestrado que teria ocorrido entre 2003 a 2005, de acordo com a informação contida no currículo apresentado.

15.69. Ademais, não se vislumbrou nos autos quaisquer elementos expedidos pela Universidade em questão, a exemplo de um certificado de conclusão de curso.

15.70. Outro fato que chama a atenção é o teor do expediente de 8/3/2005, acima referido, no qual constou que, após acurada análise, não teriam sido aprovadas as despesas realizadas nos exercícios de 2003 e 2004, dentre as quais o pagamento efetuado à Srª Denise Erthal de Almeida.

15.71. Isto posto, considerando que a irregularidade se refere a suposto curso de mestrado no exterior; considerando que não se fez juntar na defesa quaisquer elementos que pudessem, de alguma forma, demonstrar que o curso tenha ocorrido de fato, a exemplo de um certificado de conclusão de curso; considerando que no recibo emitido não consta a assinatura da responsável; e, por fim, considerando que foi efetuado um único pagamento, ainda em 2003, para um curso que teria se estendido até 2005; entende-se que as alegações ofertadas não tem o condão de afastar a irregularidade.

15.72. **Item 'A' 4.20** (peça 196, p. 26-28):

Aporte financeiro, nos meses de outubro a dezembro de 2003, à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, conforme assinatura em ofício dirigido ao IEL/PR, empresário que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002 (fls. 134/145-A.2 e fls. 148/227-A.21).

Valor Impugnado: R\$ 91.711,25.

15.73. O responsável inicialmente destacou que além da questão supra, restou consignado no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário (item 11.2 do Voto), o que segue: *'Não vislumbro, em princípio, razão para o IEL/PR, com recursos do Sesi/PR e Senai/PR, patrocinar empresa privada, dirigida por um ex-gestor dessas entidades, no desenvolvimento de equipamento a ser posteriormente comercializado pela empresa'*. No entanto, ponderou que esse entendimento não merece prevalecer.

15.74. Argumentou que os desembolsos que se destinaram a investimentos em pesquisa e desenvolvimento de aparelho respiratório elaborado pela Viddatech, foram aprovados pela gestão anterior, nos termos do requerimento de 18/8/2003 no qual constou expressamente a relação entre as instituições, a saber: *'A ajuda que temos recebido desta instituição, tem sido de grande valia, o que nos permitiu dar maior agilidade no processo de conclusão do aparelho VIDDA 2.0, e aproveitamos a oportunidade para mais uma vez agradecer a importância de uma instituição como esta, para pequenos empreendedores, incentivando sempre o talento brasileiro'*.

15.75. Asseverou que a atual gestão apenas teria cumprido as obrigações anteriormente assumidas, em absoluta boa-fé, não podendo deixar de honrar tais compromissos, assim, não podendo ser responsabilizado por eles.

15.76. Ademais, alegou que a regularidade do investimento também se confirmo diante do fato de que a Viddatech é uma empresa oriunda da *Incubadora Tecnológica de Curitiba*, um dos projetos apoiados pela Fiep, de inequívoca relevância para o desenvolvimento da indústria e incentivo à inovação. Assim, aprofundou ser evidente que a Viddatech é empresa efetivamente atuante no ramo da pesquisa e desenvolvimento de diversos produtos, e que alguns dados objetivos a esse respeito podem ser extraídos do próprio sítio eletrônico da empresa.

15.77. Referiu que os valores pagos à Viddatech foram efetivamente aplicados no projeto de desenvolvimento do aparelho respiratório, fato que pode ser verificado nas prestações de contas

apresentadas pela própria empresa em 11/12/2003 e em 18/11/2004, onde constam todas as notas fiscais de compra dos equipamentos utilizados no desenvolvimento da pesquisa.

15.78. Ato contínuo, destacou a importância do desenvolvimento do respirador artificial eletrônico multiprocessado para os fins institucionais tanto do Sesi quanto do IEL, vez que seus objetivos visam a melhoria do padrão geral de vida no país (*art. 1º, caput, do Decreto-lei 9.403/45, inclusive mediante a realização de pesquisas socioeconômicas (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 9.403).*

15.79. Por fim, asseverou inexistir qualquer tipo de irregularidade no aporte financeiro à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., considerando que se trata de investimento compatível com os fins institucionais do Sesi, Senai e IEL, relacionados ao fomento da pesquisa e do desenvolvimento econômico-social.

Análise das alegações apresentadas:

15.80. Acerca da alegação de que a pesquisa e o desenvolvimento do aparelho respiratório foram aprovados pela gestão anterior, consoante requerimento de 18/8/2003 (peça 62, p.26), assiste razão ao responsável. Porém, o aporte financeiro de R\$ 91.711,25, objeto da citação, ocorreu durante a sua gestão, a saber:

Data	Valor	Objeto	Localização	Diário
27/10/2003	24.586,68	Solicitação de 18/8/2003 - 3 parcelas	Peça 32, p. 39-40 e peça 62, p.5	Novembro/2003 - peça 62, p.1
17/11/2003	24.586,66		Peça 32, p.41-42 e peça 62, p.6-7	Novembro/2003 - peça 62, p.1
12/12/2003	24.586,66		Peça 32, p.43	Dezembro/2003 - peça 62, p.2
Subtotal	73.760,00			
2/10/2003	5.951,25	Solicitação de 4/6/2003 - parcela 4/4	Peça 32, p.37 e peça 62, p.3	Outubro/2003 - peça 61, p.50
16/10/2003	12.000,00	Solicitação de 18/8/2003	Peça 32, p.38	Outubro/2003 - peça 61, p.50
Total	91.711,25			

15.81. Isso posto, passa-se a análise de mérito, ou seja, pagamentos à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002.

15.82. No que tange ao argumento quanto a importância do desenvolvimento desse equipamento, para os fins institucionais tanto do Sesi quanto do IEL, pautados no art. 1º, *caput*, do Decreto-lei 9.403/45, inclusive mediante a realização de pesquisas socioeconômicas (art. 1º, § 1º, do mesmo decreto), a seguir discriminados, a referida alegação não pode prosperar:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (Sesi), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

15.83. A questão trata de desembolsos de recursos públicos destinados a patrocinar empresa privada, para o desenvolvimento de equipamento que posteriormente seria comercializado pela empresa. Assim, não encontrando amparo no referido decreto, vez que não restou comprovado

que esse auxílio seria compatível com os fins institucionais do Sesi, Senai e IEL, relacionados ao fomento da pesquisa e do desenvolvimento econômico-social, como alegado pelo responsável.

15.84. Nesse sentido, destaca-se que no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, o relator entendeu que não haveria razão para o IEL/PR, com recursos do Sesi/PR e Senai/PR, patrocinar empresa privada, dirigida por um ex-gestor dessas entidades, no desenvolvimento de equipamento a ser posteriormente por ela comercializado.

15.85. Além disso, esses pagamentos foram considerados indevidos pela administração do responsável, e teriam sido glosados, conforme consignado no TC-004.531/2004-5 - Representação (peça 6, p.16).

15.86. De todo o exposto, entende-se que as alegações trazidas não elidiram a presente irregularidade.

Síntese dos argumentos referentes ao item 'B' - Janeiro a Dezembro de 2004

15.87. **Item 'B' 9.1** (peça 196, p. 28-30)

Ressarcimento, sem amparo legal ou contratual de despesas pessoais a Sr^a Larissa Rocha Loures Marczak, filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 371/420-A.2 e 1/80-A.22).

Valor Impugnado: R\$ 1.347,08.

15.88. Sobre o ressarcimento em questão, o responsável asseverou que constou do acórdão do TCU (Acórdão 2853-2013-Plenário - Item 11.3), o que segue: *Consta dos autos contrato de prestação de serviços de consultoria celebrado em 10/4/2004 entre o IEL/PR e empresa representada pela Sr^a Larissa Marczack (fls. 47/48 do anexo 22). Neste contrato, o IEL/PR obrigou-se a, além de efetuar o pagamento pelos serviços prestados, reembolsar despesas de transporte, hospedagem e alimentação, mediante a apresentação de comprovantes. Não obstante, a ocorrência está sendo mantida porque a quase totalidade do reembolso refere-se a despesas anteriores à vigência do mencionado contrato'.*

15.89. Ato contínuo ponderou que esse entendimento não merece prosperar, tendo em vista que a Sr^a Larissa efetivamente prestou assessoria, mediante contrato de prestação de serviços de consultoria em Investigação Apreciativa, para o I Encontro de Planejamento Compartilhado do Arranjo Produtivo Local, de Cianorte/PR, que foi objeto de contrato específico.

15.90. O responsável argumentou que, por meio do referido contrato, o IEL comprometeu-se *'a reembolsar despesas de transporte, hospedagem e alimento, mediante apresentação de comprovantes' (cláusula 7, c)*. Nesse sentido, ponderou que o ressarcimento das referidas despesas não foi irregular.

15.91. Ressaltou que as despesas no valor de R\$ 324,24, constante das notas fiscais 102562, 102563, 102561 e 102560, emitidas por Irmãos Muffato & Cia Ltda., e o valor de R\$ 36,00 constante da nota fiscal 5682, emitida pela empresa Sacolão Hortifrutigranjeiro, referem-se a gastos com o jantar de posse do Coordenador da Fiep em Londrina (Portaria 023/03).

15.92. Referiu que tais despesas foram incluídas equivocadamente na prestação de contas e, por erro do analista que processou o reembolso, não foram excluídas do pagamento. Em razão disso foram posteriormente glosadas, e integralmente devolvidas ao caixa do IEL (cf. cláusula 10 do Termo de Ajuste de Contas firmado entre o IEL e o Sesi em 17/10/2005).

15.93. Ajuizou tratar-se de reembolso de despesas efetivamente comprovadas na viabilização de eventos ocorridos, tendo como finalidade a atividade social do Sesi e do Senai, asseverando que ainda que parte dela tenha se concretizado anteriormente à assinatura do contrato, dizem respeito a despesas preparatórias, e inerentes à prestação dos serviços para os quais a Sr^a Larissa foi contratada.

15.94. Por fim, enfatizou que a questão temporal não constitui fator preponderante a definir a necessidade de reembolso, e, de um modo ou de outro, as despesas se referiam à contratação realizada.

Análise das alegações apresentadas

15.95. Inicialmente, destaca-se que o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o IEL e a empresa Descobertas Eventos Culturais Ltda., representada pela Sr^a Larissa Rocha Loures Marczak, filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, no montante de R\$ 7.200,00, teve por objeto a prestação de serviços de consultoria em Investigação Apreciativa para o Encontro de Planejamento Compartilhado do Arranjo Produtivo Local, de Cianorte -PR (peça 63, p.48).

15.96. As obrigações assumidas pelo IEL/PR, constantes do art. 7, 'c', dizem respeito ao reembolso de despesas de transporte, hospedagem e alimentação, mediante apresentação de comprovantes.

15.97. O valor impugnado, no montante de R\$ 1.347,08, se refere aos seguintes pagamentos:

a. Faturas telefônicas da Embratel e Sercomtel, em nome de Larissa Rocha Loures Marczak e de seu cônjuge, Roney Sterza Marczak, táxis e restaurante, no valor de R\$ 554,24, em 14/05/2004;

b. Faturas telefônicas da Embratel, em nome de Larissa Rocha Loures Marczak, despesas com restaurantes, táxis, hotel e despesas em supermercados, que incluem compra de shampoo, chinelos, garrafas de vinho, no valor total de R\$ 714,14; e,

c. Pagamento de despesas com combustível e pedágio, no valor de R\$ 78,70, referente a reembolso de viagem à Londrina, sendo que a referida senhora reside em Londrina.

15.98. Acerca desses pagamentos, sem amparo contratual, a defesa não apresentou elementos capazes de elucidá-los, limitando-se em argumentar que embora parte deles tenha se concretizado anteriormente à assinatura do contrato, os serviços teriam sido prestados. Nesse sentido, as alegações em questão não podem ser acatadas.

15.99. Ademais, conquanto o IEL não integre a Administração Pública, deve balizar a sua gestão pelos princípios fundamentais assentados na Constituição Federal. Nesse contexto, a contratação feita não obedeceu tais princípios.

15.100. **Item 'B' 9.2** (peça 196, p. 30--31)

Pagamento de inscrição em Programa Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais, realizado de 14 a 20/11/2004, em Fontainebleau-França, para Luiz Henrique Beauchamp Weber, proprietário da LWL Comunicação Ltda., além de passagens aéreas (fls. 421/424-A.2 e 81/89-A.22).

Valor Impugnado: R\$ 21.031,00.

15.101. O responsável alegou inexistir qualquer irregularidade no pagamento.

15.102. Asseverou que o jornalista Luiz Henrique Beauchamp Weber era o Coordenador-Geral de Comunicação de todo o Sistema Fiep, atendendo indistintamente a todas as entidades integrantes do Sistema, razão pela qual foi aprovada a sua participação no *Programa Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais*, grande evento de capacitação empresarial promovido em conjunto pelo IEL e pelo INSEAD.

15.103. Referiu que o *European Institute of Business Administration* - INSEAD, localizado em Fontainebleau, na França, é uma das mais importantes escolas de Economia e Negócios do mundo, com forte atuação na área de educação executiva, conforme pode ser verificado pelo próprio sítio eletrônico do instituto.

15.104. Afirmou que o Sr. Weber efetivamente participou e concluiu o referido curso, consoante certificado de conclusão, sendo que os resultados desse evento foram aplicados na melhoria dos projetos e ações junto ao próprio Sistema.

15.105. Argumentou que o programa é próprio para gestores que desempenham funções estratégicas em empresas, organizações ou entidades empresariais, sendo esse exatamente o caso do Sr. Luiz Henrique Beauchamp Weber, e, portanto, todas as despesas restariam comprovadas, bem assim a importância da participação do Coordenador de Comunicação da Fiep no evento.

15.106. Findou requerendo, no caso de persistirem dúvidas acerca da questão, a juntada posterior de novos documentos pertinentes à discussão.

Análise das alegações apresentadas

15.107. Os elementos apresentados na defesa não permitem concluir que o Sr. Luiz Henrique Beauchamp Weber tenha sido designado, em algum momento, para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Comunicação de todo o Sistema Fiep, nos termos alegados, e, assim, fazer jus à realização do curso, que conforme mencionado, é próprio para gestores.

15.108. Analisada a documentação constante dos autos, pode-se concluir que o beneficiário desses recursos é sócio de empresa prestadora de serviços, a LWL Comunicação Ltda. (CNPJ 05.780.695/0001-95), contratada pelo Fiep, em 2/10/2003 (contrato à peça 65, p.6-10), ou seja, no dia seguinte à posse do Sr. Rodrigo Loures na Diretoria Regional do Sesi/PR e Presidência do IEL/PR por um período de 4 anos, para a prestação de serviços na área de comunicação social de todas as entidades do sistema, cuja remuneração ocorria mediante pagamentos mensais, nos termos contratados.

15.109. Além disso, em pesquisa ao Sistema CNPJ da Receita Federal, constatou-se que a empresa LWL Comunicação Ltda. - ME, aberta em 21/7/2003, ou seja, menos de 3 meses antes de ser contratada pelo IEL, declarou como atividade econômica a Edição de Livros.

15.110. No que tange ao requerimento para juntada de novos elementos acerca da questão, tal proposição não pode prosperar, haja vista que a citação é o momento oportuno para que o deferente apresente as alegações e provas que julgar necessárias.

15.111. De todo o exposto, entende-se que as alegações apresentadas não elidiram a presente irregularidade.

15.112. **Item 'B' 9.3** (peça 196, p. 31-33)

Pagamentos efetuados à empresa LWL Comunicação Ltda., a título de prestação de serviços, sendo que os proprietários da referida empresa são Luiz Henrique Beauchamp Weber, supostamente Coordenador de Comunicação do Sistema Fiep, e Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 425/434-A.2 e fls. 90/209-A.22).

Valor Impugnado: R\$ 12.490,00

15.113. O responsável, considerando as funções do Sr. Luiz Henrique Beauchamp Weber, na condição de Coordenador de Comunicação do Sistema Fiep, descritas acima, referiu que os pagamentos efetuados à empresa LWL Comunicação Ltda. são inquestionáveis e visaram a remuneração de um serviço prestado no interesse de todas as instituições do sistema, indistintamente.

15.114. Alegou que a regularidade dos pagamentos pode ser atestada pelo Livro Diário de 2004, no qual consta o registro contábil dos pagamentos. Asseverou que, em função da natureza e do interesse no serviço desse profissional, as despesas inerentes foram rateadas.

15.115. Aludiu pouco importar a apuração de relação de parentesco existente entre a Sr^a Luciana da Rocha Loures, sócia do Sr. Weber, e o signatário, mencionando que o que precisa ser avaliado é a capacidade da empresa contratada para os serviços que se dispôs a prestar, em relação aos objetivos e necessidades do Sistema Fiep, o que pode ser verificado no contrato de prestação de serviços firmado com a empresa em questão, em 2/10/2003.

15.116. Ademais, argumentou ser imprescindível considerar que o Sr. Weber detinha, quando da contratação, 18 anos de experiência na área, tendo exercido sua profissão em grandes centros do Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais e atuado em veículos impressos, acumulando larga experiência em assessoria de imprensa e comunicação corporativa, tanto na iniciativa privada quanto em órgãos públicos.

15.117. Asseverou que, no âmbito do Sistema Fiep, o Sr. Weber, em dois anos como Coordenador-Geral de Comunicação Social, modernizou o trabalho do departamento, ampliou os serviços de assessoria de imprensa para todas as entidades do Sistema, lançou uma revista inédita de

economia de negócios, criou novas publicações eletrônicas e impressas, implantou um sistema de *clippagem* eletrônica de notícias, reorganizou o departamento de vídeo, dentre outras ações.

15.118. Alegou que os valores pagos à empresa LWL pelos relevantes serviços prestados se deu de maneira regular, e, muito antes de qualquer relação de parentesco, a competência e comprometimento do profissional foram determinantes à sua contratação.

Análise das alegações apresentadas

15.119. A questão será analisada juntamente com o Item 'B' 9.4, a seguir.

15.120. **Item 'B' 9.4** (peça 196, p. 33)

Pagamento à empresa LWL Comunicação Ltda. a título de prestação de serviços especiais de texto, em 12/12/2004, configurando uma espécie de décimo terceiro salário, já que houve um pagamento de R\$ 6.531,60 no dia 15/12/2004, correspondente à prestação de serviços em dezembro, ressaltando-se que os serviços prestados são atestados pelo próprio proprietário da empresa (fls. 435/436-A.2 e fls. 210/219-A.22).

Valor Impugnado: R\$ 19.513,20.

15.121. O responsável argumentou que, como já esclarecido nos tópicos acima, o Sr. Luiz Henrique Weber exercia a função de Coordenador-Geral de Comunicação Social do Sistema Fiep, e, nessa condição, era remunerado como prestador de serviços por meio de sua empresa (LWL Comunicação Ltda.).

15.122. Referiu que na medida em que os pagamentos estão regularmente contabilizados no livro Diário, não há nada a ser questionado. Asseverou que o profissional prestou os serviços regularmente, de acordo com as previsões do seu contrato, recebendo por eles.

15.123. Especificamente no tange aos pagamentos questionados, destacou que foram expedidas as competentes notas fiscais 0061 e 0063, acompanhadas dos documentos e declarações acerca da situação fiscal da LWL Comunicações.

15.124. De todo o exposto, aludiu não haver nenhum ponto que desabone os desembolsos efetuados.

Análise das alegações apresentadas

15.125. O responsável pautou sua defesa basicamente nas seguintes questões: I - os pagamentos efetuados à empresa LWL Comunicação Ltda. seriam inquestionáveis e visaram a remuneração de um serviço prestado; II - a não importância da apuração da relação de parentesco existente entre a Sr^a Luciana da Rocha Loures, sócia do Sr. Weber, e o signatário; III - a larga experiência do Sr. Weber na área; e, IV - a devida contabilização dos pagamentos no livro Diário.

15.126. Inicialmente, ressalta-se que restou consignado no item 11.4 do Voto prolatado no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, que determinou a instauração da presente TCE, abaixo transcrito, que os valores ora impugnados, ou seja, R\$ 12.490,00 (item 9.3) e R\$ 19.513,20 (item 9.4), referente às notas fiscais nºs 025, 030, 061 e 063, emitidas em nome do IEL/PR, não constaram da relação de rateio do exercício de 2004, apresentada pelos gestores, e, às NFs 025 e 030, referem-se aos mesmos meses já contemplados pelas notas fiscais 026 (fevereiro/2004) e 029 (março/2004) apresentadas pelos gestores (peça 151, p.50):

11.4. Ocorrências dos itens 9.3 e 9.4: os gestores apresentaram contrato firmado em 2/10/2003 entre a Fiep e a empresa LWL Comunicação Ltda., com vigência de 4 anos, tendo como objeto a prestação de serviços na área de comunicação social de todas as entidades do sistema, constando cláusula com a seguinte previsão: 'o pagamento será faturado pela Entidade para qual o serviço está sendo prestado no respectivo mês', podendo recair a mais de uma das Entidades, sem ultrapassar o total de R\$ 12.000,00' no respectivo mês (fls. 106/110-A.22). Além disso, apresentaram uma tabela de rateio de despesas entre as entidades do sistema, referentes aos serviços de comunicação social em 2004 (fls. 111/113-A.22), e cópia dos respectivos recibos e notas fiscais (fls. 114/209-A.22).

11.4.1. Observo que, das notas fiscais impugnadas pela unidade técnica, apenas a de número 045 (fl. 434-A.2), no valor de R\$ 6.000,00, emitida em nome da Fiep, está contida da

documentação apresentada pelos gestores como entre as despesas do contrato acima mencionado (fls. 112 e 180 do anexo 22). **As outras quatro notas fiscais impugnadas (nº 025, 030, 061 e 063 - fls. 432/433 e 435/436-A.2), nos valores totais de R\$ 12.490,00 (item 9.3) e R\$ 19.513,20 (item 9.4), emitidas em nome do IEL/PR, não parecem ser abarcadas pelo referido contrato, uma vez que: não constam da relação de rateio do exercício de 2004, apresentada pelos gestores; ao contrário das notas fiscais referenciadas na relação de rateio, essas não foram emitidas em nome da Fiep; e, no que tange às NFs 025 e 030, referem-se aos mesmos meses já contemplados pelas notas fiscais 026 (fevereiro/2004) e 029 (março/2004) apresentadas pelos gestores (fls. 120 e 132 do anexo 22). (Grifei).**

11.4.2. Assim, entendo que essas ocorrências devam ser remetidas para citação na TCE, considerando, em especial: haver indícios de que o contrato suscitado pelos gestores não contempla esses documentos fiscais; que as NFs são atestadas por gestor que também é sócio da empresa; e a necessidade de apurar possíveis pagamentos duplicados à empresa LWL.

15.127. Assim, a alegação de que os pagamentos são inquestionáveis e de que houve a devida contabilização no livro Diário não auxiliam o recorrente, vez que as notas fiscais impugnadas sequer faziam parte do contrato firmado junto ao IEL.

15.128. Como se pode observar, a respeito desses pagamentos, a defesa limitou-se a argumentar que teriam sido expedidas as devidas notas fiscais.

15.129. Em relação ao grau de parentesco existente entre a Srª Luciana da Rocha Loures, sócia do Sr. Weber, e sobrinha do signatário, conforme referido anteriormente, embora o IEL não integre a Administração Pública, deve balizar a sua gestão pelos princípios fundamentais assentados na Constituição Federal, o que também não ocorreu no presente caso, a exemplo da contratação da empresa Descobertas Eventos Culturais Ltda., representada pela Srª Larissa Rocha Loures Marczack, filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures.

15.130. Acerca da larga experiência do Sr. Weber, tal fato não foi objeto de questionamento na citação efetuada.

15.131. De todo o exposto, considera-se que as alegações trazidas não tiveram o condão de elidir as irregularidades tratadas no Item 'B', 9.3 e 9.4.

15.132. **Item 'B' 9.6** (peça 196, p. 33-35)

Pagamento de ajuda de custo para viagem a destino não informado, em 27/12/2004, a Luiz Henrique Beauchamp Weber, cônjuge da Srª Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sócia da empresa LWL Comunicação Ltda. e sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 01/41-A.23).

Valor Impugnado: R\$ 6.853,72

15.133. Inicialmente, argumentou não se tratar de 'destino não informado', aludindo que o destino da viagem era Fontainebleau, na França, para a realização de curso de 'Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais', conforme mencionado na despesa referente ao item 9.2 acima tratado.

15.134. Referiu que tal fato pode ser verificado pela discriminação das despesas no livro Diário de 2004, bem como pelo relatório e demais documentos relacionados às atividades desenvolvidas e à prestação de contas das despesas de viagem.

15.135. Argumentou sobre a existência de diversos documentos que comprovam a efetiva participação do Sr. Weber no curso em referência, asseverando que a experiência adquirida se prestou para aprimorar ainda mais o desempenho de suas funções a serviço do Sistema Fiep.

15.136. Finalizou referindo inexistir qualquer suspeita acerca dessas despesas, argumentando que foram devidamente justificadas e respaldadas na documentação constante do processo.

Análise das alegações apresentadas

15.137. Uma vez que não restou comprovado na defesa que o Sr. Weber era detentor do cargo de Coordenador-Geral de Comunicação de todo o Sistema Fiep, para então fazer jus à realização do curso que, conforme alegado, era específico para gestores, e, considerando, ainda, tratar-se de sócio da empresa prestadora de serviços ao IEL, a LWL Comunicação Ltda., os argumentos do recorrente não merecem prosperar.

15.138. **Item 'B' 9.7** (peça 196, p. 34-35)

Pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque, Estados Unidos, em 30/12/2004, à Sr^a Ilma Barros dos Santos, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 42/44-A.23).

Valor Impugnado: R\$ 6.000,00.

15.139. O responsável alegou não haver nada que desabone a despesa em questão, plenamente justificada pelos documentos acostados aos autos.

15.140. Referiu que a viagem teve como destino as cidades de Nova Iorque e Cleveland, nos Estados Unidos, sendo que na última, foi realizado o curso de 'Investigação apreciativa'.

15.141. Informou que a finalidade dessa viagem foi basicamente a mesma exposta em relação ao item 9.6, onde se buscou conferir conhecimento técnico e experiência à Sr^a Ilma de Barros, inclusive com o propósito de reciclagem e realização de contatos com Universidades Norte Americanas para realização de futuras parcerias com o Sistema, sendo esta a finalidade do custeio das despesas.

15.142. Argumentou que a ajuda de custo em referência foi realizada de acordo com a política adotada pela gestão do antecessor, sendo que aquela sistemática não exigia a comprovação de despesas pelos usuários para fins de pagamento.

15.143. Asseverou que o desembolso foi realizado com base em recibo de pagamento fornecido pela beneficiária, que consta do livro Diário de 2004, como anotação de pagamento, portanto, não existindo irregularidade alguma das despesas também em relação a este aspecto.

Análise das alegações apresentadas

15.144. O responsável não apresentou documentos capazes de elidir a presente irregularidade. A defesa não se fez acompanhar de elementos que permitissem concluir pela comprovação da despesa em questão, ou seja, se de fato houve a execução do curso.

15.145. Ressalte-se que os elementos ora ofertados são os mesmos apresentados por ocasião da audiência do responsável, realizada no âmbito do TC-004.531/2004-5 (Representação - peça 149), cujas razões de justificativa não foram acatadas. No Acórdão 1599/2005-TCU-Plenário, que apreciou a matéria, restou assinalado inexistir qualquer justificativa para a concessão da ajuda de custo, já que a beneficiária não é funcionária do Sesi/PR. E, no que tange à comprovação das despesas, restou abalizada a inobservância de todos os princípios que regem a realização de despesas com recursos públicos federais.

15.146. Acerca da questão, destaca-se, ainda, o teor do Voto prolatado no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, a saber (peça 151, p.50):

11.5. Ocorrência do item 9.7: Os gestores remetem a despesa à participação da beneficiária em 'Curso de Investigação Apreciativa' em Nova Iorque e Cleveland, nos Estados Unidos. Como pode ser extraído de elementos constantes dos autos, a beneficiária era bolsista no Sistema, ao menos do nominado 'Projeto IEL/Sesi/Desenvolvimento Organizacional' (fls. 194-A.32, 225-A.32, 205/206-A.33, 89-A.34, 56-A.35, 160-A.35). **Ocorre que os gestores não apresentam elementos referentes ao suposto curso frequentado pela beneficiária, para que se possa apurar sua realização**, bem como a vinculação com os objetivos institucionais do Sesi/PR. Argumentam que se trata do mesmo curso referenciado na ocorrência do item 9.6. Todavia, os elementos juntados na defesa referente àquela ocorrência tratam de evento realizado na França (fls. 0141-A.23). (Grifei).

15.147. Por agravante, chama-se a atenção ao argumento do responsável de que o curso em questão se refere ao mesmo tratado no item 9.6. No entanto, o curso em apreço teria sido

realizado em Nova Iorque e Cleveland, nos Estados Unidos, enquanto aquele tratado no item 9.6, teria ocorrido na França.

15.148. De todo o exposto, entende-se que as alegações apresentadas não podem prosperar.

15.149. **Item 'B' 9.19** (peça 196, p.35-37)

Pagamento de fatura referente à nota fiscal 141, de Criativa Embalagens de Papel Ind. e Com. Ltda., relativa à aquisição de dicionários e atlas escolares, sendo que em contato telefônico com a empresa, foi informado que nunca comercializou tais artigos, pois se trata de uma fábrica de embalagens (fls. 532/533-A.2 e 38/52-A.28).

Valor Impugnado: R\$ 1.950,00.

15.150. O responsável referiu que a nota fiscal 141 emitida pela Criativa, deixa clara a natureza da compra que foi efetuada, ou seja, minidicionários e atlas escolar, sendo que tal fato também pode ser confirmado mediante as cotações de preços efetuadas à época da aquisição.

15.151. Aludiu que a informação negativa constante do acórdão deste Tribunal contraria não só a Nota Fiscal - o que, por si só, já seria suficiente para tornar insubsistente essa informação - mas, também, o próprio cartão de visitas da empresa, uma vez que no referido documento, a própria Criativa se apresenta como comerciante de material escolar.

15.152. Argumentou que a prova documental apresentada - nota fiscal e cartão de visitas - não é infirmada pela suposta informação obtida em contato telefônico, em condições ignoradas, sendo que a mesma não tem efeito probatório.

15.153. Referiu que, independentemente de a atividade preponderante desempenhada pela empresa se referir à confecção de embalagens, isto não se presta a anular a venda que foi realizada, nem muito menos o efetivo fornecimento dos livros em questão.

15.154. Mencionou que além da nota fiscal 141, há também a nota fiscal 152 emitida pela Criativa ao Sesi/PR, para o fornecimento de papel A4, tratando-se, assim, de mais uma circunstância que reforça a atuação da empresa com material escolar.

15.155. Asseverou sobre a existência de um comunicado formal emitido pela Criativa, negando que tenha fornecido a informação que constou do acórdão, fato que confirmaria a insubsistência da informação oriunda do contato telefônico.

15.156. Por fim, alegou que estaria afastada qualquer possível suspeita que pudesse existir em relação à despesa em questão, posto se tratar de desembolso efetuado de maneira absolutamente regular.

Análise das alegações apresentadas

15.157. No que tange a alegação de que o pagamento seria regular, bem como de que os fatos poderiam ser averiguados mediante as cotações de preços efetuadas à época, cabe certificar que na instrução dos autos de Representação de que trata o TC-004.531/2004-5, quando da análise das razões de justificativa apresentadas pelo responsável acerca da questão, restou assente que na cotação de preços apresentada não se observou conexão entre as datas de emissão da nota fiscal e os orçamentos, conforme transcrito a seguir (peça 149, p.42):

***Análise:** não devem ser acatadas as alegações dos responsáveis devido à ausência de comprovação do recebimento e da destinação dos materiais. A discrepância entre as datas de emissão da nota fiscal, os orçamentos emitidos em nome do Sesi/PR e não do IEL/PR, além das datas dos orçamentos, março de 2004, serem incompatíveis com a suposta data de aquisição de maio de 2005, não permitem assegurar que o pagamento questionado tenha sido regular.*

15.158. A Nota Fiscal 141, é de 20/5/2005 (peça 40, p.32), enquanto o orçamento em nome da Criativa é de 4/3/2004 (peça 79, p.46).

15.159. Não obstante constar do processo uma declaração da Criativa, de 8/8/2005, justificando que teria havido erro de preenchimento na aludida data, sendo a data correta 20/5/2004, e não 20/5/2005, a referida declaração, além de ter sido expedida um ano e três meses após a

emissão da nota fiscal 141, não equivale a documento oficial para o fim que se destinou (peça 79, p.44).

15.160. O Ajuste Sinief (Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz) nº 01, de 30/3/2007, estabelece:

§ 1º - Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário.

15.161. Do exposto, considerando que a atividade econômica da empresa Criativa Embalagens de Papel Indústria e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 05.149.910/0001-93), registrada junto à Receita Federal é a 'Fabricação de embalagens de papel'; considerando que em pesquisa ao sítio da empresa www.criativaembalagens.com.br, não se vislumbrou relação entre seus produtos com a venda de dicionários e atlas escolares, objeto da nota fiscal 141 ora questionada; e, considerando a ausência de nexo entre a data da nota fiscal e a do orçamento apresentado, entende-se que as alegações ofertadas não conseguiram elidir a irregularidade.

15.162. **Item 'B' 9.20** (peça 196, p. 37)

Doação, a título de auxílio, à estudante Ellen Cristina Coelho, pessoa sem qualquer vínculo com o Sesi ou o Senai, para cobrir despesas pessoais em São Petesburgo, Rússia (fls. 534/536-A.2 e 53/60-A.28).

Valor Impugnado: R\$ 11.000,00

15.163. O responsável alegou que o auxílio prestado à estudante Ellen Cristina Coelho constitui a última parcela de ajuda de custo para a conclusão de seu mestrado em São Petersburgo, na Rússia, sendo um compromisso assumido na gestão anterior, que já havia repassado três parcelas anuais, equivalentes a US\$ 3.650,00 cada.

15.164. Argumentou que após a análise da solicitação, a administração julgou correto o cumprimento do acordo firmado com a estudante efetuando o pagamento da parcela em questão, asseverando que pretendia utilizar os conhecimentos adquiridos pela mestrandia nas linhas de ação do Sistema Fiep junto às indústrias.

15.165. Aludiu quanto a impossibilidade de sua responsabilização e da gestão da qual faz parte, pelas despesas assumidas na gestão anterior, uma vez que não poderia deixar de honrar com os pagamentos dessas obrigações.

15.166. Mencionou, por fim, que não há que se falar em irregularidade na doação efetuada à estudante Ellen Cristina Coelho, para custear o término de seu mestrado no exterior.

Análise das alegações apresentadas

15.167. A justificativa de que se trata de pagamento de última parcela não protege o responsável. A doação, a título de auxílio, não encontra amparo legal, vez que não se coaduna com o interesse da administração, vez que se trata de pessoa estranha ao quadro.

15.168. Ademais, sequer foram utilizados os conhecimentos adquiridos pela estudante junto ao Sesi/PR ou ao Senai/PR.

15.169. Quanto a pretensão de ver afastada a possibilidade de ser responsabilizado, não há como eximi-lo da responsabilidade, porque a gestão dos recursos ocorreu no período em que respondia pelo órgão.

15.170. De todo o exposto, entende-se que não podem prosperar as alegações apresentadas.

15.171. **Item 'B' 9.24** (peça 196, p. 37-40)

Pagamentos mensais, via Citpar, ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos a título de bolsa de estudos, quando, na realidade, exerce suposta função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, recebendo mensalmente, R\$ 12.035,00, isento de impostos, bem como sua esposa, Ilma Barros dos Santos, R\$ 12.035,00, a título de prestação de serviços, sendo que o

referido bolsista apresentou como documento comprobatório da prestação de serviços de consultoria a Nota Fiscal 000020, no valor de R\$ 6.500,00, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e seu nome fantasia: 'Café 33' (fls. 24,303 e 540/541 do anexo 2 e fls. 75/79-A.36).

Valor Impugnado: R\$ 6.500,00.

15.172. Inicialmente, o responsável mencionou trecho do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário (peça 152), onde restou consignado o que segue:

'11.6 Ocorrência 9.24: Registre na tabela o valor de R\$ 6.500,00, correspondente a nota fiscal possivelmente inidônea, conforme documentos de fls. 24 e 303 do anexo 2 e 79 do anexo 36. Entretanto, essa ocorrência faz menção a valores diferentes, referentes a duas situações distintas, que trazem em comum a figura do Sr. Henrique Ricardo dos Santos. Por um lado o Sr. Henrique e a Srª Ilma, referenciada como sendo sua esposa, perceberam bolsas de estudo no valor mensal total de R\$ 24.070,00. Por outro, o Sr. Henrique seria Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, e teria prestado serviços de consultoria ao IEL/PR, suportado por nota fiscal de R\$ 6.500,00, com indícios de inidoneidade. 11.6.1. Da descrição da ocorrência é possível extrair a suspeita da unidade técnica de que essas bolsas de estudo seriam, na realidade, um meio indireto de remuneração. Os gestores alegam que os beneficiários "participam de projetos de pesquisa de extremo interesse do Sesi", mas não juntam nenhum documento corroborando esse argumento. Entendo que deva, desde já, ser encaminhada para citação a irregularidade atinente à nota fiscal com suspeita de inidoneidade. Com relação às suspeitas de utilização de bolsa de estudo como meio indireto de remuneração, os elementos apresentados não são contundentes para configurar um débito, mas manifesto-me por que a questão seja objeto de diligência no âmbito da TCE, para fins de esclarecer a natureza dos pagamentos realizados ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos, devendo ser solicitados elementos comprobatórios da participação do beneficiário nos projetos promovidos pelas entidades ou outros elementos que justifiquem o pagamento desses valores'.

15.173. Em seguida referiu que esse entendimento não pode prosperar.

15.174. No que tange à nota fiscal 'inidônea', fez remissão aos esclarecimentos prestados no item 4.1 supramencionado, enfatizando que o valor do pagamento se refere à execução de serviços relacionados ao estudo preliminar para implantação do *Projeto Desenvolvimento Organizacional*.

15.175. Quanto à concessão de bolsas de estudos, esclareceu que os Srs. Henrique Ricardo dos Santos e Ilma Barros dos Santos foram inseridos em atividades de pesquisa para realizar o 'Projeto de Desenvolvimento Organizacional'.

15.176. Segundo o responsável, tal medida foi adotada em razão de ambos serem graduados num centro de excelência mundial nessa área (Case Western University, de Cleveland/EUA), e por se tratar de profissionais altamente competentes, cuja atuação representou inegáveis ganhos ao Sistema Fiep.

15.177. Ponderando não mais estar à frente do Sistema Fiep, e tendo em conta que muitos dos funcionários e prestadores de serviços da época também não, aludiu que é possível atestar tais ganhos mediante diligências junto ao Sistema.

15.178. Ato contínuo afirmou inexistir irregularidade nos pagamentos mensais efetuados ao Sr. Henrique e à Srª Ilma.

Análise das alegações apresentadas

15.179. Preliminarmente, destaca-se que a presente irregularidade também foi objeto de diligências junto ao Serviço Social da Indústria - Sesi/PR e ao Instituto Euvaldo Lodi do Paraná - IEL/PR, conforme exposto no item 13 desta instrução.

15.180. Acerca do valor impugnado de R\$ 6.500,00, correspondente a Nota Fiscal 000020, considerando que o responsável remeteu a questão aos esclarecimentos prestados no item

4.1 da presente instrução, ponderando que a nota fiscal ‘inidônea’, refere-se à execução de serviços relacionados ao estudo preliminar para implantação do *Projeto Desenvolvimento Organizacional*, destaca-se que as alegações ali referidas não tiveram o condão de afastar a irregularidade. Nesse sentido, entende-se que na presente questão deva prevalecer o entendimento ali esposado.

15.181. **Item ‘B’ 9.32** (peça 196, p.40-41)

Pagamento à empresa Acta! Desenvolvimento e Educação Ltda., conforme Nota Fiscal 0345, que apresenta em seu quadro de consultores e/ou sócios o Sr. Marcos Mueller Schlemm, Diretor Superintendente do Sesi/PR, em 15/10/2004, referente a processo seletivo para contratação de pessoal para os quadros da Fiep, conforme correspondência anexa, despesa realizada sem a observância ao regulamento de licitações do Sesi/PR, caracterizando favorecimento indevido a dirigente da entidade repassadora dos recursos (fls. 565/568-A.2 e fls. 12/30-A.38).

Valor Impugnado: R\$ 3.546,00

15.182. O signatário inicialmente referiu ter constado do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, o que segue:

11.7 Ocorrência 9.32: [...]Entretanto, com relação ao lugar onde os serviços seriam prestados, os gestores não esclareceram a questão em sua defesa e, conforme apontado pela unidade técnica, o fato de a empresa haver encaminhado a nota fiscal para a Fiep (fls. 567-A.2) é um indício de que aquela entidade tenha sido a beneficiada com a prestação dos serviços. Assim, não caberia ao IEL/PR, com recursos do Sesi e do Senai, arcar com os custos da contratação.

15.183. Na sequência, ponderou que esse entendimento não procede, referindo que a empresa *Acta! Desenvolvimento e Educação Ltda.*, é uma empresa prestadora de serviços na área de recursos humanos, como outras que atuam junto ao Sistema Fiep, e a sua contratação atendeu aos procedimentos usuais à capacidade técnica, e já prestava serviços ao IEL desde a gestão anterior.

15.184. Sustentou que a necessidade da contratação dos serviços em questão decorreu da complexidade dos perfis dos profissionais contratados.

15.185. Aduziu que o Sr. Marcos Mueller Schlemm foi consultor da empresa até 2001 e não manteve nenhuma relação com ela desde que assumiu funções no Sistema Fiep, conforme pode ser verificado no contrato social da referida empresa, fato que restou consignado no acórdão desse E. TCU, nos seguintes termos: ***‘A despeito de o contrato social apresentado pelos gestores indicarem que Sr. Marcos Mueller Schlemm não era de fato sócio da empresa Acta, o site da contratada, conforme levantado pela unidade técnica, registra a existência de vínculo daquele dirigente com a referida empresa (fl. 565-A.2).*** (Grifos originais).

15.186. Diante disso, alegou que não há que se falar em moralidade questionável na contratação, sendo que haveria prova cabal nos autos da ausência de vínculo entre o Sr. Marcos Mueller Schlemm e a empresa Acta!.

15.187. Ademais, asseverou que, como bem reconheceu o E. TCU, ainda que se questione a ‘moralidade’ da contratação, *esse vínculo não gera, por si só, a necessidade da devolução dos recursos.*

15.188. Concluiu enfatizando não haver qualquer irregularidade no pagamento da empresa Acta! Desenvolvimento e Educação Ltda. pelos serviços referentes *ao processo de seleção dos profissionais para Educação e Tecnologia, Responsabilidade Social e Gestão da Informação*, bem como protestando pela juntada posterior de novos documentos e informações complementares, no caso de subsistirem dúvidas.

Análise das alegações apresentadas

15.189. No Voto proferido no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário (item 11.7), amplamente citado na defesa, restou claro que, não obstante ser questionável a moralidade da contratação de empresa que tinha como sócio um dirigente do Sesi/PR, para a seleção de profissionais para prestarem serviços à Fiep, a irregularidade foi mantida, ante a ausência de esclarecimentos acerca do lugar onde os serviços teriam sido prestados, haja vista a existência de indícios de que o Fiep teria sido o beneficiário da prestação dos serviços.

15.190. Tal questão também deixou de ser clareada na presente defesa. As alegações limitaram-se a informar que a referida empresa já prestava serviços desde a gestão anterior. Nesse sentido, entende-se que as justificativas apresentadas não elidiram a presente irregularidade.

15.191. **Item 'B' 9.33** (peça 196, p.41-44)

Repasse irregular ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo presidente é o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR, supostamente relacionado a atividades de interesse do projeto 'Observatório da Indústria', sem qualquer comprovação das despesas realizadas, cabendo ressaltar que o termo de cooperação firmado entre o IEL e o IPD, teria sido assinado em 02/5/2004, entretanto, foram realizados repasses no valor de R\$ 72.651,83, nos meses de março e abril de 2004, a título de adiantamento, bem como que as correspondências trocadas entre o Diretor Financeiro do Sesi/Senai/IEL, Ovaldir Nardin, e o Secretário de Desenvolvimento do IPD, solicitando a liberação dos recursos, deixam clara a informalidade das transações (fls. 569/594-A.2, fls. 31/250-A.38 e anexos 39/41).

Valor Impugnado: R\$ 72.651,83

15.192. O responsável inicialmente afirmou que o Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD) é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, e não distribui vantagens a seus associados ou dirigentes.

15.193. Asseverou que há previsão estatutária de que o IPD remunera os seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva, bem como aqueles que lhe prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, valores praticados pelo mercado na região onde a Instituição exerce suas atividades (art. 34).

15.194. Referiu que os repasses efetuados ao IPD são oriundos do Termo de Cooperação Técnica e Científica, firmado em 2/5/2004, e de convênios estabelecidos através de aditivos contratuais para cada projeto específico. Os aditivos foram firmados em 5/5/2004, referente ao Projeto Orbis MC (Observatório da Indústria), e em 5/6/2004, em relação ao Projeto Doutores para o Desenvolvimento/Academia Paranaense de Desenvolvimento.

15.195. **Além dos convênios acima referidos, cientificou que foi firmado com o IPD, em 10/3/2004, o Termo de Apoio Institucional e Financeiro, visando ao patrocínio do evento Mecanismos Inovadores de Alavancagem Financeira para o Desenvolvimento do Paraná, no valor de R\$ 90.000,00, sendo que os recursos repassados ao IPD em 2004 por conta do referido patrocínio corresponderam a R\$ 72.651,83. (Grifei).**

15.196. Destacou que a ocorrência de adiantamentos de valores anteriormente à formalização do convênio seria mero erro administrativo, que acabou sendo sanado com a assinatura do Termo de Cooperação em 2/5/2004, abatido do montante total do termo.

15.197. Aludiu que o Termo de Cooperação Técnica e Financeira previa o repasse pelo IEL/PR ao IPD da quantia de R\$10.000,00 mensais, e esses repasses não foram objeto da presente Tomada de Contas Especial.

15.198. Salientou que o Projeto Orbis MC (Observatório da Indústria) consiste em um sistema de monitoramento de indicadores urbanos relacionados à qualidade de vida e à sustentabilidade urbana do Paraná e à estruturação de base de informações sobre o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, definidos a partir da assembleia geral da ONU realizada em setembro de 2000 (cf. fl.37 do parecer de Marçal Justen Filho em anexo).

15.199. Mencionou que o projeto foi desenvolvido em consonância com o escopo institucional do Sesi (art. 8, h, do Decreto 57.375/65), e objeto do termo aditivo de 5/5/2004, no qual constou objetivo, plano de trabalho detalhado e critérios para prestação de contas.

15.200. Alegou que os repasses efetuados para custeio desse projeto no ano de 2004 somaram a quantia de R\$ 319.545,00, e os gastos comprovados por meio dos documentos apresentados pelo IPD corresponderam a R\$326.519,70, havendo, assim, um saldo em favor do IPD de R\$ 6.974,70, conforme a prestação de contas.

15.201. Argumentou que o relatório financeiro e operacional emitido pela Coordenação do Projeto descreve as atividades desenvolvidas em 2004, e os comprovantes da realização da II Reunião de Planejamento comprovam a efetiva aplicação dos recursos nas atividades vinculadas aos objetivos do projeto.

15.202. No contexto, trouxe a seguinte afirmativa de Marçal Justen Filho, O *IPD, por meio do Projeto Orbis, está capacitado a desenvolver estas pesquisas, sistematizações e análises de modo desvinculado de entes políticos ou da administração pública correspondente. Daí vem sua ligação essencial às finalidades institucionais do SESL que foi criado com o propósito de atribuir à iniciativa privada competências de natureza pública, precisamente sob a premissa da inadequação da atuação estatal em certos campos.*

15.203. Ademais, referiu que o Projeto Doutores para Desenvolvimento/Academia Paranaense de Desenvolvimento foi objeto de termo aditivo acompanhado de descritivo dos objetivos do projeto, programa de trabalho, cronograma de execução e orçamento, salientando que as atividades desenvolvidas no projeto em 2004 constaram do relatório de atividades preparado pela equipe de Coordenação, e, durante o ano de 2004, houve repasse ao IPD no valor de R\$ 49.396,42 para custeio do projeto. Esclareceu que desse montante, o IPD apresentou prestação de contas, instruída pelos respectivos documentos comprobatórios no montante de R\$ 33.342,20, restando, um saldo devedor de R\$ 16.054,22, cuja prestação de contas será apresentada oportunamente.

15.204. Por fim, argumentou que não há que se falar em irregularidade nos repasses realizados ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD).

Análise das alegações apresentadas

15.205. Por oportuno, preliminarmente, transcreve-se trecho do Voto proferido no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, atinente à questão (peça 152):

11.8. Ocorrência do item 9.33: O valor total impugnado pela unidade técnica nessa ocorrência alcançou R\$ 561.643,25. Os gestores alegam que os recursos foram transferidos com base em Termo de Cooperação Técnica firmado entre as entidades com o objetivo do desenvolvimento de projetos conjuntos, entre eles o Projeto Observatório da Indústria e o Projeto Doutores para o Desenvolvimento - Academia Paranaense de Desenvolvimento. Com relação ao valor de R\$ 72.651,83, referente a gastos realizados antes da assinatura do Termo de Cooperação, os gestores afirmam que foi suportado por um Termo de Apoio Institucional e Financeiro assinado com o IPD. Compulsando os autos, verifiquei que os gestores juntaram o Termo de Cooperação e seus aditivos (fls. 44/47-A.38, 50/52-A.38 e 37/38-A.41), bem como relatórios e outros documentos vinculados a esses projetos (fls. 53/56-A.38; fls. 52/59-A.39; fls. 4/35-A.41; e fls. 391/71-AAI). Além disso, juntaram diversas notas fiscais e recibos referentes às despesas realizadas, documentos distribuídos entre os anexos 38 a 41.

11.8.1. A despeito de concordar com a unidade técnica, no sentido de que a documentação apresentada não possui organização nem elementos suficientes para que comprove de forma segura a regular aplicação dos recursos, vislumbro que, seguindo o direcionamento constante do item 8 supra, nestas contas anteriores a 2005 a simples deficiência na prestação de contas não deve, por si só, motivar a imputação de débito referente à totalidade dos recursos atinentes a essa ocorrência. Observo que não foram apontados indícios claros de desvios de recursos e que, ao menos em relação ao Projeto Orbis e ao Projeto Doutores para o Desenvolvimento, não há elementos para, de pronto, afustar sua correlação com os objetivos institucionais das entidades do Sistema S.

11.8.2. Entretanto, com relação aos valores gastos antes da assinatura do Termo de Cooperação (R\$ 72.651,83), duas razões me levam a propor sua inclusão na citação dos responsáveis. Primeiro, os 12 gestores não juntaram aos autos documentos referentes ao mencionado Termo de Apoio Institucional e Financeiro assinado com o IPD. E segundo, não me parece regular a remessa de recursos oriundos do Sesi e do Senai para apoio institucional e financeiro a entidade privada. (Grifei).

11.8.3. Por fim, mesmo estando propondo a citação apenas parcial, e não pela integralidade dos recursos atinentes a essa ocorrência (R\$ 560 mil), entendo que todas essas transferências realizadas para o IPD podem representar violação ao princípio da moralidade, considerando que essa entidade privada seria também dirigida pelo então Presidente do IEL/JPR. Assim, manifesto-me por que, com relação aos valores que não estão sendo objeto de citação, seja realizada audiência específica daquele gestor no âmbito da tomada de contas especial.

15.206. Consoante acima exposto, os responsáveis não anexaram aos autos de Representação (TC-004.531/2004-5), documentos referentes ao Termo de Apoio Institucional e Financeiro assinado com o IPD, a fim de possibilitar uma efetiva análise da matéria à época, razão que levou este Tribunal a manter a irregularidade que ora se analisa.

15.207. Compulsando os elementos trazidos na presente defesa (peça 196, p.1-170), a seguir discriminados, também não se vislumbrou os referidos documentos e/ou assemelhados:

- a. Resposta aos Ofícios 1486/2013 e 1491/2013-TCU/Secex/PR (p.1-49);
- b. Cópia dos Autos 31.129 - ação de improbidade administrativa com pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens ajuizada pelo MP/PR em fase do espólio de José Carvalho e Ubiratan de Lara e outros (p.50-62);
- c. Cópia da Apelação Criminal 780.459-1 - Apelante: MP/PR e IEL e Apelado: Ubiratan de Lara e Outro (p.63-84);
- d. Parecer elaborado pelo Professor Doutor Marçal Justen Filho - contratação direta por dispensa de licitação de acordo com o regulamento de licitações e contratos do Sesi (p.85-140); e,
- e. Cópia da Ação Penal 2004.10269-2 - Autor: MP; Réus: Ubiratan de Lara e André Luiz Sottomaior (p.141-170).

15.208. Ademais, em análise pretérita da matéria, efetuada no âmbito daquela Representação, restou assente que sequer os extratos bancários foram fornecidos, restando, assim, prejudicada a análise (peça 149, p.46):

9.33.2. Análise: os responsáveis não apresentaram a relação entre os supostos produtos desenvolvidos e a missão institucional do Sesi, com o agravante de que nem ao menos os extratos bancários, demonstrando a regular aplicação dos recursos financeiros recebidos, foram juntados aos autos.

15.209. Da mesma forma, os elementos ora ofertados também não auxiliam o responsável. Como referido acima, não foram trazidos documentos que permitissem concluir que os recursos questionados tenham sido utilizados na forma alegada. Assim, deve ser mantida a irregularidade.

15.210. **Item 'B' 9.36** (peça 196, p. 45)

Pagamento a Márcio Castro de Farias, a título de prestação de serviços não identificados, mediante apresentação de Nota Fiscal 00008, documento inválido, de V&C Assessoria & Consultoria Ltda., emitida em 30/4/2004, considerando que a data limite para emissão do referido documento era 13/02/2004, conforme determinação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal (fls. 599/600-A.2 e 43/47-A.42).

Valor Impugnado: R\$ 3.447,50

15.211. O responsável argumentou que não há que se falar em irregularidade, asseverando que o pagamento correspondeu a serviços de consultoria efetivamente prestados por Mario Castro de Farias, porém, houve descuido de controle ao não ter sido verificada a qualidade do documento fiscal apresentado pelo prestador de serviços (nota fiscal 0008). Por relevante, observou que a inscrição da empresa no cadastro do CNPJ está regular e ativa.

15.212. Ademais, asseverou que essa despesa foi paga com recursos próprios do IEL, e, por isso, não estaria submetida ao controle desse E. TCU. Ressaltou que após a certificação da procedência da orientação dada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal com relação à data limite para emissão da nota, a referida despesa foi glosada. (Destaquei).

15.213. Na sequência, protestou pela posterior juntada de documentos e prestação de informações adicionais, no caso desta Corte de Contas entender necessário.

Análise das alegações apresentadas

15.214. As alegações apresentadas se assemelham àquelas apresentadas no âmbito do processo de Representação, já referido.

15.215. Em que pese a alegação no sentido de que a aludida despesa foi glosada, ou, ainda, que teria sido paga com recursos próprios da Entidade, não se vislumbrou nos documentos anexados, elementos que pudessem sustentar o alegado.

15.216. Assim, considerando que se trata de pagamento indevido, e, considerando que a defesa não se fez acompanhar de elementos que pudessem comprovar o ressarcimento do pagamento impugnado, ou, ainda, a fonte de recursos da despesa, entende-se que as alegações ofertadas não podem prosperar.

15.217. A propósito, no que tange ao requerimento para juntar, posteriormente, documentos e informações adicionais, cabe asseverar que a citação é o momento processual adequado para se concretizar o princípio constitucional da ampla defesa acerca dos fatos apurados na presente TCE.

15.218. Além das questões supramencionadas, o Signatário alegou, ainda: V - Impossibilidade de qualquer determinação condenatória em face do signatário: A absoluta boa-fé de sua conduta e permanente disposição em organizar a gestão do sistema Fiep.

15.219. Nesse tópico, referiu que as questões acima expostas seriam suficientes para demonstrar que não houve qualquer irregularidade nas contas prestadas.

15.220. Argumentou que na condição de Presidente do Sistema Fiep, foram instauradas sindicâncias internas junto ao IEL e ao Citpar, com apuração de inúmeras invalidades perpetradas pela gestão anterior e que essas informações foram fornecidas ao Ministério Público e à polícia, e hoje subsidiam processos judiciais que contemplam decisões favoráveis à reparação dos danos sofridos pelo IEL ao longo dos anos em que o Sr. José Carlos Gomes Carvalho comandou a instituição.

15.221. Referiu que lhe coube apenas adotar mecanismos que permitissem um maior controle do dispêndio de recursos junto à instituição - e isto foi inequivocamente feito.

15.222. Asseverou que a desorganização do Sistema sob a gestão anterior não pode vir em seu prejuízo, que apenas após outubro de 2003 pode começar as correções necessárias, efetuadas no menor tempo possível.

15.223. Aduziu que após a determinação deste Tribunal e das iniciativas por ele adotadas, novos convênios foram contraídos, gerando prestígio à indústria paranaense e fomentando o desenvolvimento sustentável. E, todas as contas atinentes aos exercícios de 2005 a 2011, nos quais se manteve no comando do Fiep, foram aprovadas por essa Corte de Contas.

15.224. Afirmou que o único período crítico de sua gestão foi aquele no qual se fez necessário suportar o legado deixado pelo antecessor e corrigir seus procedimentos.

15.225. Ato contínuo alegou boa-fé, visto que tão logo assumiu o Sistema Fiep, averiguou as ilicitudes e propiciou a reparação dos danos sofridos pela instituição, asseverando que, até então, não havia sido constatada quaisquer irregularidades nas contas. Assim, referiu estar comprovada a ausência de qualquer indício de má-fé na gestão dos recursos do Sistema Fiep, sendo incabível qualquer condenação em seu desfavor.

Análise das alegações apresentadas

15.226. No que tange a alegação de que inexistem irregularidades na sua gestão, tal afirmação não encontra respaldo, tendo em vista o teor das análises efetuadas ao longo desta instrução. Como agravante, destaca-se a ausência de elementos capazes de suportar os argumentos ofertados. Nesse sentido, destaca-se que a prova tem como finalidade demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.

15.227. Quanto a alegada boa-fé, a questão será tratada em campo específico desta instrução.

16. **Gina Gulineli Paladino** (Defesa - peça 197)

16.1. A Sr^a Gina Paladino apresentou sua defesa por intermédio de advogada, nos termos da Procuração juntada à peça 197, p.27.

16.2. As argumentações propriamente ditas estão inseridas na peça 197, p.1-26, contendo outras 49 páginas de documentos que foram juntados no sentido de respaldar os argumentos apresentados.

16.3. Em linhas gerais, referiu que inobstante tenha agido enquanto Diretora Executiva do IEL/PR, estritamente dentro das competências que lhe foram atribuídas, sem ter participado de qualquer utilização indevida de recursos repassados pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR, foi incluída no rol de responsáveis solidários no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário.

16.4. Na sequência tratou acerca *Das Razões Recursais*, abordando o tema *Da organização institucional do IEL/PR e da atuação da ora deferente no Instituto* - onde discorreu sobre a estrutura administrativa do IEL/PR, quando do seu ingresso na instituição, destacando que o cargo para o qual foi nomeada não constava do Estatuto vigente à época dos fatos investigados nesta TCE.

16.5. Aludiu que o então Diretor Superintendente do IEL/PR, no final de 2003, a convidou para trabalhar no IEL/PR, para reestruturar e coordenar projetos técnicos, tendo sido efetivamente contratada em 5/1/2004, como Técnica Nível Superior, conforme registro em Carteira de Trabalho.

16.6. Informou que, em 1/3/2004, foi designada Diretora Executiva do IEL/PR, cargo que não constava no Estatuto da Entidade, mas, de acordo com o organograma, era subordinado hierarquicamente ao Diretor Superintendente e ao Diretor Regional do IEL/PR. Nesse contexto, aludiu que outras pessoas também foram designadas para cargos que também não constavam do Estatuto.

16.7. Ato contínuo, alegou que o cargo de Diretor Executivo era hierarquicamente inferior ao cargo de Superintendente, sendo ambos subordinados ao Diretor Presidente.

16.8. Do exposto, a responsável entende ser possível concluir pela inexistência de qualquer responsabilidade em fase das despesas tomadas por irregulares, uma vez que não detinha competência legal para realizar essas despesas, seja por terem sido realizadas em período anterior à sua gestão no IEL/PR, seja porque a área financeira do IEL/PR integrava o setor diretivo compartilhado no Sistema Fiep.

16.9. Quanto ao mérito, trouxe os elementos que se passam a expor.

Das Despesas de 2003 - Parte A, item 11 do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário:

16.10. No que tange a essas despesas, argumentou que há um equívoco em citá-la, haja vista que seu ingresso no IEL/PR ocorreu apenas em janeiro de 2004, e, somente em 1/3/2004, foi designada como Diretora Executiva da Entidade, portanto, nada podendo declarar em relação aos pagamentos ocorridos em 2003.

Das Despesas de 2004 - Parte B, item 11 do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário:

16.11. Em relação às despesas listadas na Parte B do acórdão, realizadas em 2004, quando já integrava a estrutura do Instituto, a responsável, alegou que não há nada que lhe possa ser imputado.

16.12. Nesse sentido, apresentou os seguintes argumentos:

a) Dos limites da competência financeira atribuída à Diretoria Executiva no âmbito do IEL/PR

16.13. Referiu que a competência para as movimentações dos recursos do IEL/PR, inclusive subvenções, contribuições legais e demais encargos, era atribuição do Diretor Presidente, juntamente com o Superintendente. Salientou que tal conclusão retira-se da análise do art. 6º, alínea 'e', do Estatuto vigente à época dos fatos, que ora se transcreve:

Art. 6º

São atribuições afetas ao Diretor:

(...)

e. abrir e movimentar, juntamente com o Superintendente, os recursos do IEL/PR, depositados em estabelecimentos bancários credenciados, inclusive subvenções, contribuições legais e demais encargos.

(...)

f. autorizar as despesas variáveis, desde que previstas no orçamento.

16.14. Enfatizou, nos termos do referido Estatuto, que não era de sua competência autorizar despesas e movimentar recursos dentro da Entidade.

16.15. Aludiu que de acordo com a sistemática da época, a atuação da Diretoria Executiva restringia-se à área de Planejamento Técnico, Gestão Administrativa e Acompanhamento na Execução dos Projetos. Assim, apenas e tão somente nos Projetos que estavam sob sua coordenação é que detinha competência para assuntos financeiros, por delegação do Diretor do IEL/PR.

16.16. Alegou que nenhuma das despesas agora impugnadas foram realizadas na execução dos projetos subordinados à Diretoria Executiva, o que evidencia uma razão a mais da ausência absoluta de sua responsabilidade.

b) Dos limites da competência financeira do IEL/PR dentro do Sistema Fiep

16.17. Objetivando demonstrar o limite da competência financeira do IEL/PR, a responsável apresentou um arrazoado, cujo teor se encontra à peça 197, p.9-14, do qual se destaca que a gestão financeira do IEL/PR integrava o espaço comum do Sistema Fiep, e, à época dos fatos, eram compartilhados os serviços de Gestão Financeira, Administrativa e de Controladoria, a Comunicação, a Gestão de Pessoas, a Gestão de Tecnologia de Informação e o serviço de Marketing.

16.18. Nesse contexto argumentou que não pode ser responsabilizada pelas supostas irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Instituto, uma vez que ocupava cargo técnico de natureza administrativa em apenas uma das entidades partícipes.

c) Da ausência de responsabilidade solidária da requerente

16.19. Alegou que não tinha competência legal para realizar as despesas que estão sendo impugnadas, razão pela qual não pode responder, solidariamente, pelos supostos vícios apontados, e que a responsabilidade pela má gestão dos recursos públicos somente deve ser atribuída à autoridade competente, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992.

16.20. Objetivando elucidar a ausência de sua atuação, apresentou os seguintes esclarecimentos, acerca das irregularidades tratadas na Parte B, item 11 do Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário:

(9.1) Larissa Rocha Loures Marczak (R\$ 1.347,08/despesas pessoais): esta despesa não foi realizada no âmbito dos Projetos da Diretoria Executiva.

(9.2) Luiz Henrique B. Weber, Diretor de Comunicação do Sistema Fiep (R\$ 21.030,00/inscrição em curso internacional): a Diretoria Executiva não autorizou a inscrição do Diretor, pois não detinha competência para definir a necessidade de cursos de qualquer um dos diretores do Sistema Fiep. Ademais, este Diretor, em particular, sempre esteve subordinado diretamente à Presidência do Sistema Fiep.

(9.3) LWL Comunicação Ltda. (R\$ 12.490,00/prestação de serviços): a contratação e o gerenciamento de tais serviços não foram feitos pela Diretoria Executiva.

(9.4) LWL Comunicação Ltda. (R\$ 19.513,20/prestação de serviços especiais de texto): a Diretoria Executiva não contratou ou gerenciou esta prestação de serviços.

(9.6) Luiz Henrique B. Weber, Diretor de Comunicação do Sistema Fiep (R\$ 6.853,72/ajuda de custo de viagem): as despesas de viagem de tal Diretor não foram autorizadas pela peticionária, que não detinha competência para autorizar despesas dos Diretores das áreas compartilhadas do Sistema Fiep. Ademais, este Diretor, em particular, sempre esteve subordinado diretamente a Presidência do Sistema Fiep.

(9.7) lima Barros (R\$ 6.000,00/ajuda de custo de viagem): as atividades e despesas da unidade de Desenvolvimento Organizacional D.O., inclusive aquelas realizadas pela Coordenadora, não eram de responsabilidade técnica e financeira da Diretoria Executiva do IEL/PR.

(9.19) Empresa Criativa Embalagens de Papel Ind. e Com. Ltda. (R\$ 1.950,00/aquisição de dicionários e atlas): também não houve atuação da ora peticionária para a compra deste tipo de produto.

(9.20) Ellen Cristina Coelho (R\$ 11.000,00/despesas pessoais na Rússia): tais despesas não foram autorizadas pela Diretoria Executiva.

(9.24) Henrique R. dos Santos (R\$ 6.500,00/bolsa de estudos-Citpar): o Sr. Henrique Santos era Coordenador do Centro Internacional de Negócios (CIN) da Fiep, razão pela qual tais despesas não foram autorizadas pela ora peticionária.

(9.32) Acta Desenvolvimento e Educação Ltda. (R\$ 3.546,00/prestação de serviços de RH): serviço de consultoria contratado sem o conhecimento e/ou autorização da peticionária, por não estar abrangido em sua área de competência.

(9.33) Instituto Paraná de Desenvolvimento - IPD (R\$72.651,83/Termo de Cooperação): a peticionária, no exercício do cargo de Diretora Executiva do IEL, não teve conhecimento do texto do Termo de Cooperação do Sistema Fiep com o IPD, incluindo seu objeto e valor. Isto porque, tal assunto era tratado diretamente pelo Diretor do IPD com a Presidência da Fiep, Superintendente Corporativo do Sistema Fiep e Diretor Financeiro do Sistema Fiep.

(9.36) Márcio Castro de Farias/ V&C Assessoria e Consultoria Ltda. (R\$ 3.447,50/prestação de serviços): tais serviços não foram contratados pela Diretoria Executiva.

16.21. Além disso, ressaltou que jamais autorizou subordinados a assinar em seu nome qualquer documento referente a essas despesas.

16.22. Ademais referiu que o Diretor Financeiro (Ovaldir Nardin) e o Diretor Administrativo e de Controle (Antônio Bento Pontes) do Sistema Fiep eram responsáveis por definir qual a fonte de recursos mais apropriada para cobrir os diferentes tipos de despesas.

16.23. Afirmou que nenhuma das despesas impugnadas na presente TCE foram realizadas no âmbito da Diretoria Executiva, razão pela qual entende que não poderá ser responsabilizada solidariamente por eventuais irregularidades.

16.24. A responsável abordou, ainda, duas outras questões, a saber: *Da ausência de motivo para embasar a condenação e Da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa em face da ausência de individualização das condutas.*

16.25. Quanto a *ausência de motivo para embasar a condenação*, asseverou que tanto a ausência de motivo ou a sua invocação errônea, fere o princípio constitucional da ampla defesa, impossibilitando ao acusado, pela impostura da acusação, a plenitude do uso dessa garantia.

16.26. Aludiu que a autoridade administrativa está obrigada a expor não apenas os dispositivos legais que fundamentam o ato, mas, também, os fatos e as circunstâncias sobre os quais ele se apoia. Asseverou que a motivação é, assim, essencial, pois é através dela que se torna possível aferir-se a consonância do ato com as condições e a finalidade previstas na lei.

16.27. Na sequência argumentou que, na hipótese vertente, constata-se a absoluta ausência de motivo que pudesse justificar a aplicação de qualquer sanção, uma vez que não concorreu, em nenhum momento, para a prática dos atos tomados como irregulares.

16.28. No que tange a *afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa*, referiu que o presente processo de TCE está eivado de vícios, notadamente no que se refere ao respeito ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

16.29. Nessa vertente, alegou, ainda, que: *o exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, garantidos de forma indelével no âmbito do processo administrativo, pressupõe a individualização das condutas tidas como ilícitas. A correta delimitação dos fatos imputados a cada um dos envolvidos é essencial para que cada um possa refutar diretamente as acusações que lhe forem dirigidas, bem como produzir as provas e*

contraprovas necessárias para destruir a credibilidade das alegações que lhe forem impingidas. Sem que haja essa especificação das condutas, torna-se impossível ao acusado identificar quais comportamentos seus foram considerados como irregulares, obstaculizando-se assim o exercício do contraditório e fragilizando sobremaneira a sua defesa.

16.30. Ato contínuo, argumentou sobre a impossibilidade de exercitar adequadamente o contraditório e de realizar a ampla defesa, haja vista a generalidade das acusações desferidas indistintamente contra os supostos responsáveis pelas despesas no âmbito do IEL, referindo que, em nenhum momento no Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, restou claro quais eram os atos lesivos que teriam sido praticados no que se refere às despesas constantes da Parte B, do quadro inserto no item 11, do voto que o fundamentou.

16.31. No entanto, ponderou que no Relatório que embasou o referido acórdão, houve a citação específica de três fatos que teriam sido tomados por irregulares pela Secex/PR em relação a deferente, a saber:

- *Pagamento de despesas no Restaurante Ile de France, no valor de R\$ 515,90 (quinhentos e quinze reais e noventa centavos - fls. 1409);*

- *Pagamento de hospedagem no Hotel Estância Betânia, no valor de R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos - fls. 1409);*

- *Pagamento de hospedagem no Hotel Estância Betânia, no valor de R\$4.401,85 (quatro mil, quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos - fls. 1.409).*

16.32. Quanto a estas despesas, aludiu que no Voto do Relator restou assim consignado:

10.5.1. As faturas do Hotel Estância Betânia denotam que as despesas referiram-se não apenas a custas de hospedagem/alimentação (fls. 549 e 554 do anexo 2), mas a gastos com a realização de eventos (diárias de sala e serviço de apoio a eventos). É razoável acolher que o evento em questão era de interesse do Sesi e do Senai, bem como que haveria a necessidade de participação de representante dessas entidades. Todavia, os custos dessa espécie de evento não deveriam ser suportados apenas por recursos do Sesi e do Senai, mas sim rateados entre todas as entidades, incluindo IEL e Fiep. A despeito disso, defendo não se justificar o prosseguimento da apuração dessa ocorrência...

16.33. Em relação ao primeiro fato, esclareceu, ainda, que o Relator afirmou que os elementos constantes nos autos não são capazes, no momento, de caracterizar plenamente a ocorrência de desvio de recursos ou de gastos alheios aos interesses institucionais do Sesi/PR e do Senai/PR em relação às seguintes ocorrências, conforme será abordado nos itens 12.1 a 12.26 abaixo:

(...) 9.27 Pagamentos de despesas em restaurante de luxo, conforme Nota Fiscal 45678, do Restaurante Ile de France (...) 12.16. Ocorrência do item 9.27: Os responsáveis alegam que se tratou de evento para o lançamento de livro versando sobre a pedagogia empreendedora. A despeito disso, informam que o valor foi restituído aos cofres do Sesi/PR e juntam o respectivo comprovante do depósito (fl. 46-A.37).

16.34. Asseverou que nenhum dos episódios que inicialmente lhe foram atribuídos integram a presente Tomada de Contas Especial, razão pela qual preza pela inexistência de qualquer fundamento a embasar um eventual juízo de condenação.

16.35. Reafirmou que, enquanto Diretora Executiva do IEL, agiu no cumprimento de seu estrito dever de ofício, exercendo todos os atos que lhe eram exigidos em face de sua competência.

16.36. Considerando a ausência de sua atuação na prática dos atos tomados por irregulares, a responsável argumentou ser imperioso o reconhecimento da inexistência de fundamento legal a autorizar qualquer punição, devendo ser arquivada a presente Tomada de Contas Especial, no que se refere à sua pessoa, bem como a exclusão de sua responsabilidade pelas despesas investigadas.

Análise das alegações apresentadas

16.37. A Srª Gina pautou sua defesa basicamente nas seguintes questões:

Alegações preliminares:

- a. Não deveria figurar como responsável na presente TCE;
- b. Despesas de 2003 - Equívoco na citação referente ao período de outubro a dezembro/2003;
- c. Despesas de 2004 - Não há nada a ser imputado em relação as despesas ocorridas em 2004, ante: I - Limite de competência financeira da Secretaria Executiva; II - Limite de competência financeira do IEL/PR; e, III - ausência da responsabilidade solidária.

No mérito:

- d. As despesas impugnadas não ocorreram no âmbito da Diretoria Executiva, portanto, estaria ausente a sua atuação;

Alegações finais:

- e. Ausência de motivo para embasar possível condenação, vez que não concorreu para a prática de atos irregulares;
- f. Afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- g. Arquivamento da presente TCE; e
- h. Exclusão da sua responsabilidade.

16.38. No que tange a pretensão em se eximir da responsabilidade dos presentes autos, tal alegação não merece acolhida, vez que respondia pelo Instituto Euvaldo Lodi/PR - IEL/PR, a partir de março/2004, na condição de Diretora Executiva.

16.39. Ademais, resta evidenciada a sua responsabilidade por omissão no dever de diligência de gestor de recursos públicos federais, cometido nos termos do art. 70, § único, da Constituição Federal, conduta a qual propiciou o meio e a oportunidade para a prática de atos irregulares dos quais resultou dano ao Erário.

16.40. No que tange ao entendimento de ter havido equívoco em citá-la pelos acontecimentos alusivos a 2003, assiste razão à Srª Gina, considerando que passou a integrar os quadros do Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, em 5/1/2004, consoante Contrato de Trabalho à peça 197, p.62, e, apenas em 1/3/2004, foi designada para exercer o cargo de Diretora Executiva da instituição, nos termos da Portaria 004/2004 (peça 197, p.63).

16.41. No entanto, quanto ao argumento de que não há nada que lhe possa ser imputado em relação as despesas ocorridas em 2004, tendo em vista o limite da competência financeira da Secretaria Executiva, tal pretensão não merece acolhida. Na condição de Diretora Executiva do IEL/PR, lhe competia a responsabilidade em demonstrar a efetiva aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, que, segundo os documentos constantes dos autos, não se restringiam apenas à referida área, conforme alegou, a exemplo da Comunicação Interna 266/2004-SE (peça 40, p.29), onde a Srª Gina autorizou pagamento de Nota Fiscal.

16.42. Nesse sentido, não procedem as alegações de que não lhe competia autorizar despesas, nos termos do Estatuto.

16.43. Novamente, destaca-se que a defesa não se fez apresentar de documentação que desse suporte às referidas alegações.

16.44. Acerca do limite da competência financeira do IEL/PR, dentro do Sistema Fiep, cabe asseverar que as ocorrências expedidas na citação dizem respeito a atos de gestão praticados no âmbito do IEL, e não do Sesi/PR ou do Senai/PR. Portanto, não há que se falar em limite da competência financeira da Entidade.

16.45. A afirmada ausência da responsabilidade solidária também não merece acolhida. Conforme estabelecido no art. 264 do Código Civil, a solidariedade ocorre quando, em uma mesma obrigação, concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda. E, segundo o artigo 12, inciso I, da lei 8.443/1992, uma vez verificada uma irregularidade nas contas, deve ser definida a responsabilidade, individual ou solidária, no caso da TCE, pelo ato que resultou dano ao Erário.

16.46. No que tange as alegações ofertadas no mérito, ou seja, de que as despesas relativas a 2004 não foram realizadas no âmbito dos Projetos da Diretoria Executiva, e, por isso, não podendo ser responsabilizada solidariamente por eventuais irregularidades, tais alegações não procedem. A Sr^a Gina não apresentou elementos capazes de afastar a sua responsabilidade, tampouco demonstrar que sua atuação se restringiu, de fato, aos Projetos da Diretoria Executiva.

16.47. Acerca do argumento quanto a inexistência de motivo para embasar possível condenação, vez que não concorreu para a prática de atos irregulares, a referida alegação não encontra respaldo. No presente caso restou demonstrado que grande parte das despesas realizadas pelo IEL/PR no período em que respondia pela Entidade, basearam-se em documentos inidôneos, e/ou foram concedidas indevidamente.

16.48. Sobre a afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe asseverar que a ampla defesa e o contraditório se dá, necessariamente, na fase externa da TCE, com a citação dos responsáveis, direito esse devidamente respeitado, mediante o Ofício citatório 1489-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013 (peça 158), no qual constou, expressamente no Anexo III - Informações Complementares, que este Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, se encontrava à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados. Inclusive, foi concedido à responsável prorrogação de prazo para apresentação da defesa.

16.49. Portanto, não há que se falar em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A partir da data do recebimento do ofício citatório, a Sr^a Gina teve o prazo de quinze dias para exercer seu direito de defesa. A prorrogação, cujo prazo se inicia a partir do término do prazo inicialmente concedido, foi estendida por mais 30 dias, nos termos do Ofício 0008/2014-TCU/Secex/PR, de 7/1/2014 (peça 184).

16.50. Por fim, quanto a pretensão de ver excluída a sua responsabilidade, ou, ainda, o arquivamento desta TCE, ambas não podem prosperar. Os fatos presentes neste processo não permitem o afastamento da responsabilidade da responsável, e o arquivamento dos autos somente pode ser determinado pelo TCU, sem julgamento do mérito, quando: a. por razão de força maior, comprovadamente estranha à vontade do responsável, o julgamento de mérito for materialmente impossível e as contas consideradas ilíquidas (artigo 20 da Lei 8.443/92); b. a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo for verificada (artigo 212 RI/TCU); e, o valor do débito for inferior ao valor estipulado em ato normativo (artigo 93 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 213 do RI/TCU); sendo que nenhuma das opções se aplica ao presente processo.

ANÁLISE DA BOA-FÉ

16.51. Em cumprimento a Decisão Normativa 35/2000 deste Tribunal (análise da boa-fé dos responsáveis) e fundamentado no fato de que nos processos do TCU a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas devidamente comprovada, verifica-se nos autos indícios consistentes de má-fé, em especial a ocorrência de depósitos e pagamentos indevidos.

CONCLUSÃO

17. Diante do acima aludido, entende-se que os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis lograram elidir, em parte, as irregularidades, havendo, no entanto, débito a ser imputado, decorrente de despesas indevidas. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

18. Em face da análise promovida nos itens 14 e 16 e respectivos subitens, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Helena Gid Abage e pela Sr^a Gina Gulineli Paladino, respectivamente, e, considerando o teor da análise efetuada no item 15 e subitens, rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativa do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures.

19. O Sr. Ubiratan de Lara embora tenha tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (AR peça 168), não atendeu à citação, assim, devendo ser considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos. Porém, a defesa apresentada pelos demais responsáveis solidários aproveitará a todos, nos termos do artigo 281 do Regimento Interno, a saber:

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

20. No que tange a Sr^a Helena Abage, destaca-se que ela própria se contradiz quando afirma ter sido destituída da função de Diretora Superintendente após 2/10/2003 (cuas provas não foram juntadas aos autos), sendo que assinou o Ofício SUP-000/04, de 23/1/2004, na condição de Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR (peça 2, p.35).

21. Do exposto, entende-se que as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito solidariamente, na forma a seguir proposta, e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. No caso do Sr. Rodrigo da Costa Rocha Loures, considerando que as razões de justificativa apresentadas na audiência também não foram acatadas, propõe-se ainda, a aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.443/1992.

23. Por último, não se pode esquecer que o IEL foi utilizado indevidamente para efetuar os referidos pagamentos, os quais, caso fossem considerados regulares deveriam ter sido operacionalizados diretamente pelo Sesi/PR ou pelo Senai/PR, e não realizados de modo a impedir, ou dificultar o controle como de fato agiram os responsáveis.

BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado aos responsáveis e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

19.1 considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Ubiratan de Lara;

19.2 acatar, parcialmente, as alegações de defesa da Sr^a Helena Gid Abage e da Sr^a Gina Gulinelí Paladino, especificamente em relação aos fatos ocorridos no IEL, relativos ao exercício de 2004 e 2003, respectivamente;

19.3 rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures;

19.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo indicados, e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR, na forma indicada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, nos termos previstos na legislação em vigor.

19.4.1 Responsáveis solidários: Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15), Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00) e Helena Gid Abage (CPF 454.141.659-04).

Valor original do débito: R\$ 187.877,61, em 31/12/2003.

Cofre credor: Sesi/PR (R\$ 177.995,25 - 94,74%) e Senai/PR (R\$ 9.882,36 - 5,26%).

Irregularidades:

Parte A - Outubro a Dezembro de 2003

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado (R\$)
4.1	Depósito em conta corrente do Sr. Henrique Ricardo dos Santos em 23/12/2003, amparado por documento supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, conforme Nota Fiscal 000019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que teria como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: "Café 33" (fls. 21/24-A.2 e Anexos 18/19)	8.668,00
4.4	Pagamento duplicado ao Instituto Prointer S/C Ltda., contratada para a prestação de serviços de assessoria, considerando que, além dos pagamentos mensais à empresa, seus sócios-proprietários, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, receberam, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, R\$ 3.500,00 mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos no projeto Pesquisa de Incubadoras (fls. 67/76-A.2 e 119/230-A.20)	21.000,00
4.5	Saque em dinheiro através do cheque 318228, em 01/10/2003, conforme recibos assinados pelo Sr. Ubiratan de Lara, Superintendente do IEL/PR, relacionados a despesas diversas sem qualquer comprovação (fls. 77/80-A.2 e 231/235-A.20)	9.742,00
4.8	Pagamento de fatura emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de <i>factoring</i> , cujo sacador/avalista seria a empresa PN Comunicação, CNPJ nº 78.305.588/0001-89, em situação cadastral do tipo "INAPTA" na Receita Federal desde 07/09/1997 (fls. 94/98-A.2 e 258/267-A.20)	5.000,00
4.9	Depósito em conta corrente de Rafael Zan, pessoa física, sendo que o documento fiscal nº 0242, que suportaria tal pagamento, refere-se à empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., com sede em Cambé, Paraná (fls. 99/101-A.2 e 268/272-A.20)	5.000,00
4.16	Depósito em conta corrente de Denise Erthal de Almeida, autorizado pela Srª Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para suposto curso de mestrado na Universidade de Bath, em Londres, sendo que a beneficiária do depósito não tinha, à época, qualquer relação com o Sesi/PR (fls. 123/124-A.2 e 103/115-A.21)	43.675,01
4.17	Pagamento de passagem aérea em nome de Denise Erthal de Almeida, no trecho Curitiba/Londres/Curitiba, autorizado pela Srª Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, sendo que a beneficiária não tinha mais, à época, vínculo trabalhista com o Sesi/PR (fls. 125/126-A.2 e 116/119-A.21)	3.081,35
4.20	Aporte financeiro, nos meses de outubro a dezembro de 2003, à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, conforme assinatura em ofício dirigido ao IEL/PR, empresário que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002 (fls. 134/145-A.2 e fls. 148/227-A.21).	91.711,25
TOTAL		187.877,61

19.4.2 Responsáveis solidários: Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15) e Gina Gulineli Paladino (CPF 287.345.991-34)

Valor original do débito: R\$ 166.330,33, em 31/12/2004.

Cofre credor: Sesi/PR (R\$ 143.775,93 - 86,44%) e Senai/PR (R\$ 22.554,40 - 13,56%).

Irregularidades:

Parte B - Janeiro a Dezembro de 2004

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado (R\$)
9.1	Ressarcimento, sem amparo legal ou contratual de despesas pessoais a Sr ^a Larissa Rocha Loures Marczak, filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 371/420-A.2 e 1/80-A.22)	1.347,08
9.2	Pagamento de inscrição em Programa Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais, realizado de 14 a 20/11/2004, em Fontainebleau-França, para Luiz Henrique Beauchamp Weber, proprietário da LWL Comunicação Ltda., além de passagens aéreas (fls. 421/424-A.2 e 81/89-A.22)	21.031,00
9.3	Pagamentos efetuados à empresa LWL Comunicação Ltda., a título de prestação de serviços, sendo que os proprietários da referida empresa são Luiz Henrique Beauchamp Weber, supostamente Coordenador de Comunicação do Sistema Fiep, e Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 425/434-A.2 e fls. 90/209-A.22).	12.490,00
9.4	Pagamento à empresa LWL Comunicação Ltda. a título de prestação de serviços especiais de texto, em 12/12/2004, configurando uma espécie de décimo terceiro salário, já que houve um pagamento de R\$ 6.531,60 no dia 15/12/2004, correspondente à prestação de serviços em dezembro, ressaltando-se que os serviços prestados são atestados pelo próprio proprietário da empresa (fls. 435/436-A.2 e fls. 210/219-A.22).	19.513,20
9.6	Pagamento de ajuda de custo para viagem a destino não informado, em 27/12/2004, a Luiz Henrique Beauchamp Weber, cônjuge da Sr ^a Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sócia da empresa LWL Comunicação Ltda. e sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 01/41-A.23)	6.853,72
9.7	Pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque, Estados Unidos, em 30/12/2004, à Sr ^a Ilma Barros dos Santos, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 42/44-A.23)	6.000,00
9.19	Pagamento de fatura referente à nota fiscal 141, de Criativa Embalagens de Papel Ind. e Com. Ltda., relativa à aquisição de dicionários e atlas escolares, sendo que em contato telefônico com a empresa, foi informado que nunca comercializou tais artigos, pois se trata de uma fábrica de embalagens (fls. 532/533-A.2 e 38/52-A.28)	1.950,00
9.20	Doação, a título de auxílio, à estudante Ellen Cristina Coelho, pessoa sem qualquer vínculo com o Sesi ou o Senai, para cobrir despesas pessoais em São Petesburgo, Rússia (fls. 534/536-A.2 e 53/60-A.28)	11.000,00
9.24	Pagamentos mensais, via Citpar, ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos a título de bolsa de estudos, quando, na realidade, exerce suposta função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, recebendo mensalmente, R\$ 12.035,00, isento de impostos, bem como sua esposa, Ilma Barros dos Santos, R\$ 12.035,00, a título de prestação de serviços, sendo que o referido bolsista apresentou como documento comprobatório da prestação de serviços de consultoria a Nota Fiscal 000020, no valor de R\$ 6.500,00, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e seu nome fantasia: "Café 33" (fls. 24,303 e 540/541 do anexo 2 e fls. 75/79-A.36)	6.500,00

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado (R\$)
9.32	Pagamento à empresa Acta! Desenvolvimento e Educação Ltda., conforme Nota Fiscal 0345, que apresenta em seu quadro de consultores e/ou sócios o Sr. Marcos Mueller Schlemm, Diretor Superintendente do Sesi/PR, em 15/10/2004, referente a processo seletivo para contratação de pessoal para os quadros da Fiep, conforme correspondência anexa, despesa realizada sem a observância ao regulamento de licitações do Sesi/PR, caracterizando favorecimento indevido a dirigente da entidade repassadora dos recursos (fls. 565/568-A.2 e fls. 12/30-A.38).	3.546,00
9.33	Repasse irregulares ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo presidente é o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR, supostamente relacionado a atividades de interesse do projeto “Observatório da Indústria”, sem qualquer comprovação das despesas realizadas, cabendo ressaltar que o termo de cooperação firmado entre o IEL e o IPD, teria sido assinado em 02/5/2004, entretanto, foram realizados repasses no valor de R\$ 72.651,83, nos meses de março e abril de 2004, a título de adiantamento, bem como que as correspondências trocadas entre o Diretor Financeiro do Sesi/Senai/IEL, Ovaldir Nardin, e o Secretário de Desenvolvimento do IPD, solicitando a liberação dos recursos, deixam clara a informalidade das transações (fls. 569/594-A.2, fls. 31/250-A.38 e anexos 39/41)	72.651,83
9.36	Pagamento a Márcio Castro de Farias, a título de prestação de serviços não identificados, mediante apresentação de Nota Fiscal 00008, documento inválido, de V&C Assessoria & Consultoria Ltda., emitida em 30/4/2004, considerando que a data limite para emissão do referido documento era 13/02/2004, conforme determinação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal (fls. 599/600-A.2 e 43/47-A.42)	3.447,50
TOTAL		166.330,33

19.4.3 aplicar ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4.4 aplicar ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

19.4.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, manifesta-se, em parecer à pç. 218, de acordo com a proposta da unidade técnica, aduzindo, entretanto, análise de

documento apresentado por Helena Gid Abage (peça 211) quando os autos se encontravam em seu Gabinete. Transcrevo a seguir a análise promovida pelo *Parquet*:

“(…)

8. O documento é dividido em quatro capítulos. No primeiro, é feita a síntese dos fatos ocorridos desde o ingresso da responsável no sistema Fiep até a instauração do processo de representação no Tribunal em 2005. Observo que tais informações já constavam de suas alegações de defesa, acostadas à peça 202, tendo sido consideradas pela Secex/PR.

9. No segundo capítulo, tratando da inexistência de evolução patrimonial da acusada, a representante legal coloca que é dever da Administração Pública demonstrar irregularidades patrimoniais passíveis de caracterizar que a pessoa de fato se utilizou de prerrogativas para obter recursos incompatíveis com seus vencimentos legais. São colacionadas cópias das declarações de imposto de renda dos anos de 2012 e 2013, a fim de tentar demonstrar a ausência de evolução patrimonial incompatível. Traz-se, ainda, trecho de entendimento do STJ sobre o assunto, decorrente de processo administrativo disciplinar versando sobre improbidade administrativa de servidor da Receita Federal. Encerra-se o tópico com ponderações sobre o desconhecimento da ilicitude e a subordinação hierárquica.

10. No que tange à ausência de evolução patrimonial incompatível, com apresentação de cópias de declarações de imposto de renda, tal argumentação não socorre a responsável, vez que a discussão travada nos autos recai sobre a malversação de recursos públicos, e não sobre eventual enriquecimento ilícito. Por certo o que se pretende, na esfera administrativa em que atua este Tribunal de Contas, é a restituição ao erário do dinheiro gasto sem comprovação de sua boa e regular utilização. Sem a devida comprovação, ainda que os recursos tenham sido utilizados, caracteriza-se o prejuízo ao erário, cabendo restituição por parte daqueles incumbidos em geri-los, conforme preconizado na Constituição Federal e na Lei 8.443/92. Ou seja, se mal utilizados os recursos, compete a este Tribunal reavê-los, não cabendo levar em conta informações sobre seu destino. Quanto aos demais argumentos, já foram objeto de análise pela unidade técnica.

11. Na terceira parte do arrazoadado, reitera-se que os recibos considerados ilegais pelo TCU não eram assinados pela responsável, pois em 08/10/2003 fora dirigido ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a partir daquela data os procedimentos bancários envolvendo valores do IEL seriam assinados por outras três pessoas. E assevera *‘É o que demonstra os documentos anexados na defesa protocolizada perante este Egrégio Tribunal em 28 de março de 2014, onde é possível vislumbrar que os recibos não eram assinados pela ora acusada, mas sim por outras pessoas’*.

12. Tais argumentos já haviam sido apresentados anteriormente e foram analisados pela Secex/PR. Observo apenas que, quanto ao trecho transcrito, os recibos acostados aos autos (peças 30, 31 e 32), por exemplo, demonstram justamente o contrário ao alegado. Em vários documentos, tais como recibos e notas fiscais emitidos no segundo trimestre de 2003, aparece a assinatura da responsável, juntamente com o carimbo de Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR.

13. Por fim, na última parte do documento, requer-se a juntada dos documentos de imposto de renda e a declaração de inocência da responsável.

III

14. Portanto, em que pese a apresentação de arrazoadado a título de novos elementos, verifico que a maior parte dos argumentos aduzidos já estavam presente nos autos e foram enfrentados pela Secex/PR. E a única alegação nova, lastreada por cópias de declarações de imposto de renda da responsável, não é apta a socorrê-la.

15. Quanto à instrução da unidade técnica (peça 208), considero adequado o feito, sendo necessária apenas uma pequena correção em relação ao valor imputado como débito relativo ao ano de 2004.

16. De acordo com o Acórdão 2853/2013-Plenário, determinou-se a citação dos responsáveis por valores obtidos da Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamentou a decisão, apontando o valor de R\$ 166.330,33 para as despesas impugnadas, em um universo de R\$ 15.973.847,55 de recursos recebidos pelo IEL/PR. Desse total, R\$ 2.604.829,00 (16,31%) foram recebidos de fontes não identificadas pela unidade técnica, R\$ 1.813.185,62 (11,35%) do Senai/PR e R\$ 11.555.832,93 do Sesi/PR. Dessa maneira, excluiu-se do valor total de recursos impugnados parcela proporcional correspondente aos valores de fontes desconhecidas, no quinhão de 16,31%, restando os valores de R\$ 120.323,36, oriundos do Sesi/PR, e de R\$ 18.878,49, do Senai/PR.

17. Ocorre que a citação ocorreu pelo valor total de R\$ 166.330,33, conforme peças 157/159, quando deveria ter sido realizada pelo montante de R\$ 139.201,85. Assim, considerando não haver prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, vez que os responsáveis se pronunciaram por valores superiores aos ordenados pelo Acórdão, entendo como necessária apenas a correção de valores no item 19.4.2 da proposta lançada à peça 208, p. 45-49.

18. Finalmente, é salutar também a inclusão na deliberação de autorização prévia para o parcelamento das dívidas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.